



Ciências Contábeis
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Inacilma Rita Silva Andrade

FCCC27

Perícia Contábil

PERÍCIA CONTÁBIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Inacilma Rita Silva Andrade

PERÍCIA CONTÁBIL

Salvador
2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: João Carlos Salles Pires da Silva
Vice-Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira
Pró-Reitoria de Ensino de Graduação
Pró-Reitor: Penildon Silva Filho
Faculdade de Ciências Contábeis
Diretor: Prof. Ronaldo Pesente

Superintendência de Educação a Distância -SEAD
Superintendente
Márcia Tereza Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD
Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional
Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB
Andréa Leitão

Bacharelado em Ciências Contábeis

Coordenador: Prof. Joseilton Silveira da Rocha

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens & Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação
Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto gráfico
Haenz Gutierrez Quintana
Imagem de capa:

Equipe de Revisão:
Julio Neves Pereira
Simone Bueno Borges

Equipe Design
Supervisão: Haenz Gutierrez Quintana |
Danilo Barros
Editoração / Ilustração:

Bruno Deminco; Davi Cohen; Luana Andrade; Michele Duran de Souza Ribeiro; Rafael Moreno Pipino de Andrade; Amanda Soares Fahel; Amanda dos Santos Braga; Ingrid Barretto; Leandro Costa.

Design de Interfaces:
Danilo Barros

Equipe Audiovisual
Direção:
Haenz Gutierrez Quintana

Produção:
Daiane Nascimento dos Santos; Victor Gonçalves

Câmera, teleprompter e edição:
Gleyson Público; Valdinei Matos

Edição:
Maria Giulia Santos; Adriane Santos; Alan Leonel

Videografismos e Animação:
Camila Correia; Gean Almeida; Mateus Santana;

Edição de Áudio/trilha sonora:
Mateus Aragão; Filipe Pires Aragão.



O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA

A553 Andrade, Inacilma Rita Silva.
Perícia contábil / Inacilma Rita Silva Andrade. - Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis; Superintendência de Educação a Distância, 2021.
100 p. : il.
Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis na modalidade EaD da UFBA.
ISBN: 978-65-5631-040-4
1. Perícia contábil. 2. Contabilidade – Estudo e ensino (Superior). I. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Ciências Contábeis. II. Universidade Federal da Bahia. Superintendência de Educação a Distância. III. Título.

CDU: 657

SUMÁRIO

MINICURRÍCULO DA PROFESSORA AUTORA	07
APRESENTAÇÃO DO COMPONENTE CURRICULAR	08
UNIDADE 1 – PERÍCIA CONTÁBIL NO BRASIL	10
1.1 – Perícia Contábil	10
Tópico 1.1.1 – A Perícia Contábil no Brasil	12
Tópico 1.1.2 – Distinção entre Perito e Assistente Técnico	17
Tópico 1.1.3 – Normas relativas ao Perito e ao Assistente Técnico	19
Tópico 1.1.4 – Diferença entre Auditoria e Perícia Contábil	25
Tópico 1.1.5 – Normas e Legislações Aplicadas a Perícia Contábil	27
Tópico 1.1.6 – O Código de Processo Civil e a Perícia Contábil	29
SÍNTESE DA UNIDADE	36
UNIDADE 2 – FUNDAMENTOS DA PERÍCIA CONTÁBIL	37
2.1 – Fundamentos da Perícia Contábil	38
Tópico 2.1.1 – Fundamentos da Perícia Contábil	38
Tópico 2.1.2 – A Prova Pericial	40
Tópico 2.1.3 – Procedimentos Técnicos Aplicados à Perícia Contábil	46
Tópico 2.1.4 – Quesitos	50
Tópico 2.1.5 – Honorários	56
SÍNTESE DA UNIDADE	58

UNIDADE 3 – TIPOS DE PERÍCIA, LAUDOS E PARECERES	59
3.1 – Tipos de Pericia	59
Tópico 3.1.1 – Perícia Contábil Judicial	61
Tópico 3.1.2 – Perícia Contábil Semijudicial	64
Tópico 3.1.3 – Perícia Contábil Extrajudicial	65
Tópico 3.1.4 -- Mediação e Conciliação	75
3.2 – Laudos e Pareceres	82
Tópico 3.2.1 – Laudo Pericial Contábil	83
Tópico 3.2.2 – Parecer Técnico	85
Tópico 3.2.3 – Tipos de Laudos	86
Tópico 3.2.4 – Normas Brasileiras de Contabilidade e Legislações (links de acesso)	88
SÍNTESE DA UNIDADE	95
REFERÊNCIAS	96

MINICURRÍCULO DA PROFESSORA AUTORA

Inacilma Rita Silva Andrade

Doutoranda no Programa Doutorado Multi-institucional em Difusão do Conhecimento (PPGDC). Mestre em Contabilidade. Graduada em Ciências. Especialista em Auditoria Contábil, Engenharia Econômica de Negócios e Perícia Contábil. Atuou como Perita contábil para o Tribunal de Justiça Federal - 1ª Região. Atualmente, está lotada como Professor Auxiliar na Faculdade de Ciências Contábeis da UFBA. É pesquisadora CAPES e FAPESB, com projetos na área de Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo. Suas áreas de atuação são: motivação, controle interno, liderança, processo de gestão, custos, perícia contábil, planejamento estratégico, empreendedorismo e cooperativismo.

<http://lattes.cnpq.br/7379272904234935>



FIGURA 1.
FONTE: : Pixabay.

APRESENTAÇÃO DO COMPONENTE CURRICULAR

Caros Estudantes,

A Perícia Contábil é uma das atividades inerentes ao profissional contábil. Trata-se das atividades especializadas que atuam no sentido de auxiliar os magistrados nos deslindes de questões litigiosas, por meio da produção e análise técnica das provas periciais, visando comprovar ou desvendar possíveis fraudes ou erros nos registros contábeis e financeiros que influenciam e impactam o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas.

O perito contador, ou o assistente técnico, tem o papel de prover o Juiz e as partes interessadas de dados e informações, por meio do Laudo Pericial ou do Parecer Técnico, que justifiquem ou desqualifiquem os argumentos, possibilitando o processo decisório (seja no âmbito judicial ou extrajudicial).

A disciplina de Perícia Contábil tem por objetivo facilitar o aprendizado das técnicas, normas e procedimentos para o exercício da atividade de Perito Contábil ou de Assistente Técnico, por meio da discussão e aplicação prática dos conceitos teóricos (elaboração de Laudos Periciais e Pareceres Técnicos e simulação de Audiências), com base em casos reais. Para atender ao objetivo, o conteúdo programático está organizado em três unidades que englobam os fundamentos teóricos e conceituais, as normas e as

legislações pertinentes à Perícia Contábil no Brasil.

De um modo geral, a dinâmica dos estudos contemplará discussões nos fóruns temáticos no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, em cada uma das semanas previstas no cronograma do curso, tendo como referência as propostas de discussão contempladas ao final de cada tema.

Desejo a todos e a todas, um excelente aprendizado!

Profa. Inacilma Andrade



FIGURA 2.
FONTE: : Pixabay.

UNIDADE I - A Perícia Contábil no Brasil

A primeira unidade da disciplina Perícia Contábil apresenta como a contabilidade atua no âmbito do poder judiciário, conceitos e definições da Perícia contábil, a Perícia Contábil no Brasil, as normas e legislações pertinentes, a distinção entre perito contador e assistente técnico e apresenta também, as diferenças entre Auditoria Contábil e Perícia Contábil.

1.1 PERÍCIA CONTÁBIL

O primeiro tema da primeira Unidade de nossa disciplina tem como objetivo apresentar os conceitos e as definições de Perícia Contábil e como essa atividade se distingue da auditoria.

Conceitos e Definições



FIGURA 3.
FONTE: : Pixabay.

Vamos discutir o conceito de perícia para alguns dos principais estudiosos do assunto. Vamos começar com o Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá que conceitua Perícia como: “a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta” (LOPES DE SÁ, 2004, p.14).

Nesta mesma linha de pensamento, Alberto (2002, p. 19) afirma que a Perícia “é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos..

No Vademecum Universitário de Direito, a definição de perícia inclui também uma explicação de como a perícia se constitui e as características do perito:

[...] espécie de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada a formulá-lo. Tal pessoa denominada perito é auxiliar do juiz, suprindo-lhe a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto da prova. Constituem perícias os exames, as vistorias, os arbitramentos e as avaliações (ACQUAVIVA, 2000, p. 528).

Para D’Áurea, a perícia é

[...] o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas, no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos (D’ÁUREA, 1962, p.134 apud ORNELAS, 2003, p.34).

D’Áurea afirma ainda que

[...] a perícia contábil se caracteriza como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e técnica contábil, e asseverar seu estado circunstancial (D’ÁURIA, 1962 apud ORNELAS, 2003, p.34).

A Resolução nº 731 de 1992 aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 13, a primeira Norma do Conselho Federal de Contabilidade que tratava especificamente da Perícia Contábil, a Perícia foi conceituada como um:

[...] conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidia à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1992).

Após várias alterações, em 2015, o Conselho Federal de Contabilidade publicou a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC TP 01, dando uma nova redação ao conceito de perícia

[...] a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015)

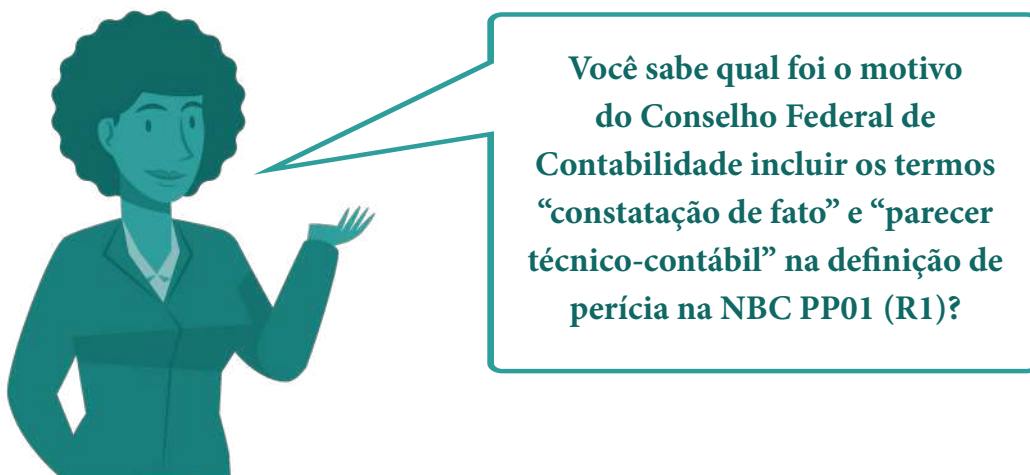


FIGURA 5
FONTE: Pixabay

O termo *constatação de fato* remete à necessidade de produção de prova pericial, com embasamento técnico científico e o termo *parecer técnico-contábil* foi incluído para enfatizar que o Assistente Técnico também tem que ser, obrigatoriamente, um profissional contábil.

1.1.1- A Perícia Contábil no Brasil



FIGURA 6.
FONTE: : Pixabay.

A figura do perito nomeado pelo Juiz, no Brasil, surgiu em 1882, com o regulamento das Sociedades Anônimas (Decreto 8.821 de 1822, art. 104). Em 1905 (Decreto 1.339 de 09.01.1905), foi concedido aos concluintes da Escola do Comércio do Rio de Janeiro, dentre as várias especializações, um curso geral que dava o título de Perito Judicial e Guarda-Livros, entre outras funções e prerrogativas legais (HOOG, 2015 p.81).

A perícia é definida por Hoog (2015, p. 83), como um serviço especializado com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual se exige formação de nível superior e, deslinda questões judiciais e extrajudiciais.

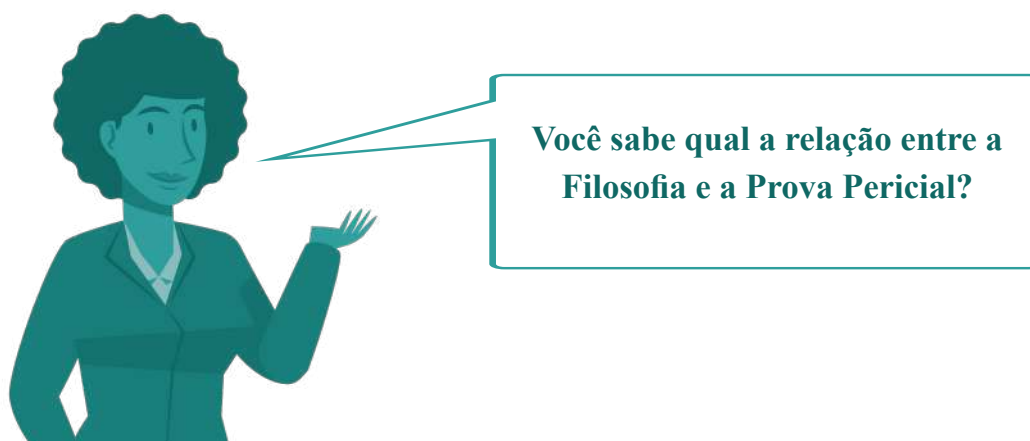
O Código de Processo Civil (CPC) imprime a disposição geral relativa às provas, por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, que são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (HOOG, 2015 p.83).



FIGURA 7.
FONTE: : Pixabay.

Os meios de obtenção de prova são normatizados pelo CPC. A expressão “o ônus da prova cabe ao outrem”, significa que o Autor da Ação é quem deverá produzir as provas da sua acusação.

A Prova Pericial esclarece os pontos divergentes e possibilita ao Juiz, uma decisão embasada em normas técnicas.



No Dicionário Oxford, Filosofia está definida como:

1. amor pela sabedoria, experimentado apenas pelo ser humano consciente de sua própria ignorância [Segundo autores clássicos, sentido original do termo, atribuído ao filósofo grego Pitágoras (VI a.C.).].
2. No platonismo, investigação da dimensão essencial e ontológica do mundo real, ultrapassando a opinião irrefletida do senso comum que se mantém cativa da realidade empírica e das aparências sensíveis. (FILOSOFIA, 2021)

Assim, a relação entre a Filosofia e a Prova Pericial é a utilização da sabedoria para resolver o conflito entre DAR e NÃO DAR (silenciar a verdade ou revelar fatos não pretendidos pelos litigantes).

Trabalharemos esse assunto de forma mais detalhada no item 2.1.2 – Prova Pericial.

Objetivos e Objeto da Perícia Contábil



FIGURA 8.
FONTE: Pixabay

Para discutirmos o objetivo e o objeto da Perícia contábil precisamos primeiro, estudar o que dizem os estudiosos da área.

Para Alberto (2002, p.50), o objetivo da Perícia é a “ [...] constatação, prova ou demonstração da verdade contábil sobre seu objeto e consequente transferência desta verdade para a instância decisória”.

O Objeto da Perícia seria então as “ [...] situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades” (ALBERTO, 2002, p.50).

Os objetivos e os objetos da Perícia Contábil poderiam ser assim apresentados:

OBJETIVO	EXEMPLO DE OBJETO
Informação fidedigna	Relação das vendas efetivas de produtos sujeitos contratualmente a pagamento de <i>royalties</i> .
Certificação, exame e a análise do estado circunstancial do objeto	Verificação da contabilização nos livros do credor e do devedor das operações que deram origem à duplicata questionada em juízo.
Esclarecimento e eliminação de dúvidas suscitadas sobre o objeto	Origem, forma de integralização e quantidade das ações negociadas em Bolsa de Valores que propiciaram a transferência de controle acionário questionada.
Fundamento científico da decisão	Parecer sobre atividades empresariais do ponto de vista doutrinário da Ciência Contábil para fins de distinção entre aquelas sujeitas ao IOF e aquelas sujeitas ao ISS.
Formulação de uma opinião ou juízo técnicos	Parecer conclusivo sobre a correção ou não da prestação de contas da diretoria ou administrador da entidade.
Mensuração, análise, avaliação ou arbitramento sobre o quantum monetário do objeto	Apuração do valor correto dos haeres do autor constantes ou que deveriam constar do acervo patrimonial da entidade examinada.
Trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, asatúcia ou fraude	Investigação contábil da existência ou inexistência de atos lesivos ou que visem fraudar o interesse de credores de uma empresa concordatária ou falida.

Tabela 1 – Ojetivos e objetos da Perícia Contábil
 FONTE: adaptado de Alberto, 2002, p.50

Para Magalhães et al (2004:23), os objetivos e objetos da Perícia Contábil são:

- Identificar Irregularidades administrativas

Sua identificação determina a incriminação e culpa de seus causadores, culminando com sanções, ressarcimento de danos e punições (generalidades, imperfeições, negligências, erros, infrações, simulações, adulterações, fraudes, culpas, responsabilidades).

- Detectar Irregularidades contábeis

Concorrem para as falhas administrativas e podem causar prejuízos que comprometem a estabilidade patrimonial. Cometidas pelos profissionais de contabilidade por: imperfeições técnicas, negligência profissional, erros e técnicas de escrituração, infrações, simulações, adulterações, fraudes, culpas profissionais e responsabilidades profissionais.

Ornelas apresenta como objeto da Perícia contábil

os fatos ou questões contábeis relacionadas com a causa (aspecto patrimonial), as quais devem ser verificadas e, por isso, são submetidas à apreciação técnica do perito, que deve considerar, nessa apreciação, certos limites essenciais, ou caracteres essenciais. (ORNELAS, 2003, p. 35)

Para Ornelas (2003, p. 35) a Perícia Contábil possui alguns caracteres essenciais. São eles:

- Limitação da matéria – definida pelo próprio objeto ou pelo magistrado;
- Pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas;
- Meticuloso e eficiente exame do campo prefixado;
- Escrupulosa referência à matéria periciada;
- Imparcialidade absoluta de pronunciamento.



Atividade

REFLITA COMIGO!

Dentre os Objetivos e Objetos da Perícia Contábil, apresentados neste item, qual você acredita se adequar melhor ao seu perfil profissional? Por quê?

1.1.2 Distinção entre Perito e Assistente Técnico



Imagem 9
Fonte: Pixabay

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 (R1), DE 19 de março de 2020, *Perito* é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:

- a. Perito do juízo é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;
- b. Perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- c. Perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;
- d. Assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

Assim, podemos concluir que Perito é o profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil que auxilia o magistrado no deslinde do litígio e o Assistente Técnico, é o profissional contábil, com as mesmas competências e habilidades profissionais que o Perito, comprovadas pela Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC.

O *Perito* é indicado pelo Tribunal e o Assistente Técnico é contratado pelas partes.



VOCÊ SABIA??

O perito deve estar preparado para argumentar de forma convicta, certeza científica, tanto em defesa oral (audiência), quanto em escrita (laudo). O uso persuasivo da linguagem, para a defesa da prova contábil é fundamental para uma boa prestação do serviço. A retórica foi difundida por Aristóteles.



**Mas afinal,
O que é RETÓRICA???**

Segundo o Dicionário Infopédia (<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa>), Retórica é a arte de *falar bem* ou de *bem falar*; argumentação ou comunicação clara; eloquência.

É fundamental para constituir-se um discurso convincente e para estabelecer qualquer base filosófica racional. Os filósofos gregos antigos denominavam com a palavra *techné*, o que em latim foi traduzido pela palavra *ars*.

Se a *retórica* é a construção do seu discurso, a *oratória* é a habilidade de comunicar o seu discurso e as suas ideias com clareza e confiança. Desenvolver uma boa *oratória* é essencial para se expressar de maneira assertiva.

Alguns verbetes interessantes para o Perito:

- *Inventio* – descoberta dos argumentos;
- *Dispositio* – arranjo das ideias;
- *Elocutio* – descoberta da expressão apropriada para cada ideia, em que se inclui o estudo das figuras ou tropos;

- *Memória* – memorização do discurso;
- *Pronuntiatio* – apresentação oral do discurso para uma audiência.

1.1.3 Normas relativas ao Perito e ao Assistente Técnico

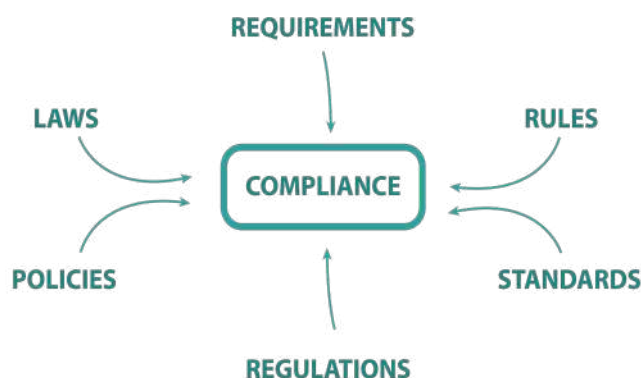


FIGURA 10.
FONTE: Pixabay

O Perito Judicial Contábil é o profissional capacitado e habilitado, devidamente registrado no órgão do Conselho (Conselho Regional de Contabilidade) e no Cadastro Nacional de Peritos, com independência e autonomia em relação às partes e ao Juiz.

O profissional que exerce a atividade de Perito ou de Assistente Técnico deve possuir algumas características (HOOG, p.116):

- Domínio de normas e procedimentos fisco-contábeis;
- Atualização contínua;
- Equilíbrio e valores morais;
- Dignidade para se declarar impedido ou suspeito, como previsto nos artigos:

Art. 148. *Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art.II – aos auxiliares da justiça. (BRASIL, 2015)*

- Recusar tarefas quando a matéria não for de seu conhecimento. Ação do perito prevista em:

Art. 467. *O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. § Único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. (BRASIL,2015)*

- Consultar colegas;

- Corrigir os erros imediatamente;
- Lavrar sempre o termo de diligência e convidar os assistentes técnicos a acompanhar os trabalhos;
- Ter uma conduta ética, mas não ser conivente com erros ou atos aéticos;
- Declarar-se impedido de realizar o trabalho pericial no prazo de cinco dias (Art. 148 e 467 do CPC).

Responsabilidade



FIGURA 11.
FONTE: Pixabay

O Profissional contábil assumem responsabilidades, definidas na legislação ao exercer a função de Perito Contador ou de Assistente Técnico. No Código de Processo Civil, o perito, nomeado pelo Juiz, equipara-se a um servidor público.

Normas e Legislações Pertinentes:

- Código do Processo Civil – CPC;
- Código Civil – CC;
- Código Penal (CP);
- NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador;
- NBC PG 100 – Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual;
- NBC PG 300 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos);
- NBC PG 12 – Educação Profissional Continuada e demais legislações vigentes).

Podemos destacar as seguintes responsabilidades:

Responsabilidade Moral

Pautada pelo dever de lealdade, e pela autocrítica. Abstenção da convicção pessoal e uso da imparcialidade e da recusa quando não estiver capacitado para o desempenho da tarefa.



FIGURA 12.
FONTE: Pixabay

Responsabilidade Civil

Responsabilidade pelo pagamento de indenização aos prejuízos causados por dolo ou culpa, a ser atribuída pelo Juiz. Artigos do CPC e do Código Civil que disciplinam as responsabilidades civis:

Art. 158. *O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (BRASIL,2015).*

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL,2002).*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

§ Único Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL,2002).

Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal do perito contador é constitucional, a do contador é uma afronta à Constituição. Está previsto: detenção de três meses a dois anos, na hipótese de induzir a erro o Juiz. (art.347 do Código Penal e art. 158 do CPC/2015). Também de

multa até a suspensão do exercício da profissão art. 26 da Lei 9.295/46 e a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, e a NBC PG 100 (R1). Essa responsabilidade está prevista em

Art. 347- Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa (Código Penal).

Se o Balanço elaborado pelo comerciante for falso, quem responde pelo crime é o Contador. O Técnico em Contabilidade pode assinar, mas não responde penalmente, apenas civilmente; Apenas em 2002, com a Lei Sarbannes-Oxley, os administradores passam a ter responsabilidades civil e penal.

Responsabilidade Civil Objetiva

Ancorada em um dano causado diretamente pelo Perito ou Contador em função de ato doloso ou culposos.



Quer saber mais sobre a Lei Sarbannes-Oxley (Lei SOx)?

ACESSE O LINK:

https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/sarbanes_oxley_portugues_delloite.pdf

Responsabilidade Civil Subjetiva

É decorrente dos riscos inerentes à atividade ou invigilância. Ausência da ação dolosa ou culposa (presumível). O Perito ou Contador é induzido ao erro.

Responsabilidade Filosófica

Ir além do conhecimento contábil adquirido utilizando a lógica (a sabedoria), na escolha da técnica e dos métodos.

Recusa, Nomeação, Impedimentos e Suspeição

De acordo com a NBC PP01 (R1), Impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. A Norma prevê alguns itens que explicitam os conflitos de interesses, motivadores de impedimentos a que está sujeito o perito.

Recusa da Nomeação

A nomeação pode ser recusada pelo Perito, nos casos de: estado de saúde, indisponibilidade de tempo, falta de recursos humanos ou materiais; desconhecimento da matéria ou formação acadêmica diversa. A recusa está prevista em:



FIGURA 13.
FONTE: Pixabay

Art. 157. *O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. (BRASIL, 2015)

Impedimentos e Suspeição

O Impedimento e/ou Suspeição ocorre quando existe relação profissional com as partes, amigo ou inimigo dos litigantes, interesse direto ou indireto na causa, parentesco ou credor ou devedor do perito ou do seu cônjuge. Isso está previsto nos art. 144, 145, 147 e 148, Inciso II, art. 467 do CPC/2015 e NBC PP01 (R1)), dos quais se destaca este:

Art. 467. *O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. (BRASIL,2015)*

Substituição

A substituição do perito nomeado pode ocorrer nos seguintes casos: Por pedido, falecimento, sem motivo legítimo para cumprir o encargo no prazo. Como se observa no artigo e Incisos a seguir:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. (BRASIL,2015)

Atribuições e Limitações

São atribuições e limitações para o exercício da tarefa do perito ou do assistente técnico

- Diligências, exame dos documentos necessários ao deslinde da causa.
- Sigilo industrial, tributário e bancário, dentre outros.

Extinção da obrigação de fazer “respostas às perguntas”

O Perito poderá estar desobrigado de elaborar respostas às perguntas por motivo de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por ele responsabilizado, conforme art. 1.058 CC/1916 e 393 CC/2002, expresso abaixo:

Art. 393. *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL,2015)

Normas Relativas ao Assistente Técnico

Ao Assistente Técnico cabe as mesmas responsabilidades do Perito (NBC PP01 (R1), inclusive participar das audiências e ser responsabilizado pelo Parecer emitido.



Atividade

REFLITA COMIGO!

Agora que apresentamos as características e responsabilidades do Perito e do Assistente Técnico, você poderia refletir sobre a distinção entre essas atividades?

1.1.4 Diferença entre Auditoria Contábil e Perícia Contábil



FIGURA 14.
FONTE: Pixabay

Vamos agora entender quais as diferenças entre a Auditoria e a Perícia. Enquanto a Auditoria é responsável por revisar os relatórios financeiros e contábeis, além da gestão, a Perícia objetiva esclarecer situações que geram controvérsia e litígios entre as partes envolvidas.

As principais diferenças são:

PERÍCIA	AUDITORIA
Exercida somente por Pessoa Física, na esfera judicial, pois depende de um profissional de nível universitário(CPC, art. 145).	Pode ser executada tanto por Pessoa Física quanto por Pessoa Jurídica.
O Perito tem autoridade e independência de juízo acadêmico concedida pelo juiz. Responde civil e criminalmente pelo resultado de sua opinião. Pode ser realizada por Pessoa Jurídica quando extrajudicial, hipótese do art. 8 da Lei 6.404/76.	O Auditor não tem autoridade. É um prestador de serviço contratado peça empresa, com independência e responsabilidade civil e criminal sobre a opinião.
A Perícia serve a uma época, questionamento específico, por exemplo, apuração de haveres na dissolução da sociedade	Tende à necessidade constante, como exemplo: a auditoria de balanço, que repete-se anualmente.
A Perícia se prende ao caráter científico de uma prova com o objetivo de esclarecer controvérsias. Não se repete. É específica.	A auditoria se prende à continuidade de uma gestão; Parecer sobre Atos e Fatos contábeis. É contínua e repetitiva.
É específica, restrita aos quesitos e pontos controvertidos, especificados pelo condutor judicial.	Pode ser específica ou não. Exemplo: auditoria de Recursos Humanos ou de toda empresa.
Sua análise é irrestrita e abrangente.	Feita por amostragem; Observa Atos e Fatos mais significativos pela sua relevância.
Objetivo do trabalho: emissão do Laudo Pericial ou do Parecer Técnico.	Objetivo do trabalho: emissão de Parecer de Auditoria e/ou Relatório de Auditoria para orientação preventiva ou corretiva.
Usuários do serviço: as partes e, principalmente, a justiça.	Usuários do serviço: Sócios, Investidores, Administradores.
Resolução nº 1502/2016; Resolução 1513/2017; Norma Brasileira de Contabilidade PP02; Resolução nº 1519/2019. Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP01 (R1)/2020.	Resolução nº 1600/2020; Resolução nº 1601/2020; CTA29 2020; Resolução CTO04(R1)/2020; Resolução CTO05 dá nova redação ao CTO05. 24/12/2020; NBCPA13(R3)/2020.
Objeto é a Prova de um Fato ou Ato.	Objeto é a Segurança dos Controles Interno

Tabela 2: Diferenças entre os tipos de Perícias
FONTE: ANDRADE, 2015



Atividade

REFLITA COMIGO!

É possível montar uma empresa para prestar serviços de Perícia Contábil?

1.1.5 Normas e Legislações Aplicadas a Perícia Contábil



FIGURA 15.
FONTE: Pixabay

A legislação brasileira aplicada à perícia contábil é fundamentada nas Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente na NBC TP 01 (R1) e NBC PP 01 (R1), e também no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A NBC TP 01 (R1) objetiva estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito e a NBC PP 01 (R1), que tem por objetivo estabelecer os procedimentos que são pertinentes à atuação do contador na condição de perito.

A Resolução do CFC 1.502/2016, dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade. Esta Resolução foi alterada pela Resolução CFC nº 1.513/2016 (que alterou os artigos 2º e 6º) e pela Resolução CFC nº1.519/2017 (que incluiu o Parágrafo Único).

Art. 6º. *A partir de 1º de janeiro de 2018, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em exame específico, regulamentado pelo CFC.*

Parágrafo único. O contador aprovado no Exame será inscrito, de forma automática, no CNPC do CFC e NBC PG 12 (R2). (CFC,2017)

A NBC PG 12 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade (2016) trata sobre a educação profissional continuada e apresenta o objetivo desta norma, que é regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) para os profissionais da contabilidade e definir as ações que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) devem desenvolver para viabilizar, controlar e fiscalizar seu cumprimento.

Educação Profissional Continuada

A Educação Profissional Continuada (EPC) é uma atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

No caso da perícia contábil, a educação continuada está presente na Resolução do CFC nº 1.502/2016, a qual estabelece que a permanência do profissional de perícia no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), controlado pelo CFC, está condicionada a obrigatoriedade do cumprimento da Educação Continuada que exige uma pontuação mínima provinda da participação em diversas atividades na área de contabilidade, que estejam ligada à perícia contábil.



Atividade

REFLITA COMIGO!

Qual a sua opinião sobre a obrigatoriedade da Educação Continuada também para Peritos??

1.1.6 O Código do Processo Civil e a Perícia Contábil

Em 2015, o Código de Processo Civil foi alterado, trazendo mudanças significativas para o exercício da atividade de Perícia Contábil (profissional e da prova pericial). Essas modificações são relevantes para o reconhecimento do trabalho pericial principalmente, na seção II (artigos 156 a 158) do perito e na seção X (artigos 464 a 484) da prova pericial.

Um dos pontos que merecem destaque é que no CPC de 1973, o perito era nomeado pelo Juiz, que tinha total liberdade para escolher entre os profissionais habilitados e cadastrados no Cartório. Agora, conforme os artigos 156 a 158 do novo CPC (2015), para nomear um perito, o juiz deverá escolher entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe e que tenham cadastro atualizado no Tribunal de Justiça do estado de atuação.

Também é exigido do profissional a especialidade no objeto da perícia; assim, o profissional contábil que deseja atuar na área de perícia, deverá atender as exigências do novo CPC e do Conselho Federal de Contabilidade, como o Cadastro Nacional de Peritos e o Exame de Qualificação.

Principais alterações

a) A especialização do perito no objeto da perícia – Seção II, art. 156 e Seção X art. 465 §1º ao 6º, CPC/2015

Comprovação da especialidade na matéria, sobre a qual deverão atuar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. Além disso, os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. De acordo com os artigos que segue,

Art. 156. *O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe,

ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 465 - *O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. (BRASIL,2015)*

No caso de Audiências de Esclarecimentos:

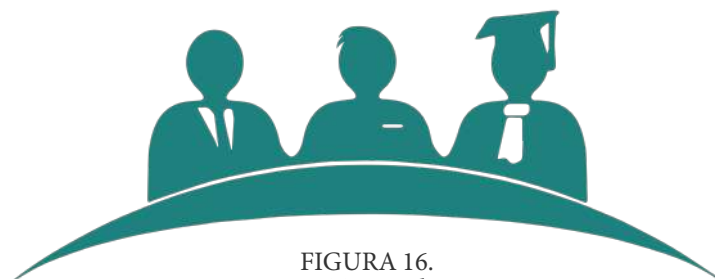


FIGURA 16.
FONTE: Pixabay

Uma Audiência de Esclarecimento ocorre quando o Advogado (de uma das partes ou de ambas as partes), não compreende o que o Perito afirmou em seu Laudo Pericial. Para ocorrer a Audiência, o perito é comunicado com antecedência e recebe os questionamentos que deverá responder.

As Audiências ocorrem em uma sala menor, com a presença do Juiz, dos Advogados, de um Escrivão e do Perito. É o Juiz quem pode fazer as perguntas (os quesitos) e o Perito deve responder diretamente ao Juiz. As perguntas e respostas são transcritas pelo Escrivão na Ata da Audiência, que será assinada por todos os presentes, incluindo o Juiz e o Perito. Segundo os artigos do CPC (2015) que regem o processo desse tipo de audiência,

Art. 464. §4º - Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 477. § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Art. 477. § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência. (BRASIL,2015)

b) Critérios para a escolha do perito, art. 156, §1º, art. 375 e art. 465 do CPC/2015



FIGURA 17.
FONTE: Pixabay

Nomeados entre os profissionais legalmente habilitados nos órgãos técnicos ou científicos, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. O atual CPC (2015) afirma que o perito deve ser especializado na área da perícia que atua. Ou seja, não apenas ter nível universitário, mas também ter conhecimento especializado no assunto e comprovar isto cada vez que é nomeado e aceita a incumbência.

Após a nomeação do perito, as partes têm 15 (quinze) dias para verificar se existe algum impedimento em relação ao perito nomeado, deferir ou indeferir a nomeação, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos. Antes eram apenas 5 (cinco) dias. Atualmente, o perito tem o prazo determinado no CPC (2015) para apresentar a proposta de honorários e a especialização no objeto da perícia e a comunicação será por meio de e-mail. Após isso, as partes também têm o prazo de 5 (cinco) dias para aceitar ou contestar a proposta de honorários do perito no início dos trabalhos. A seguir, os artigos da CPC (2015) que estabelecem procedimentos e prazos.

Art. 156. *O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado

Art. 465 - *O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

Art. 375 - *o juiz aplicará as regras de experiência comum, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. (BRASIL,2015)*

c) Adiantamento de 50% dos honorários – art. 95 e art. 465 § 4º do CPC/2015



FIGURA 18.
FONTE: Pixabay

Essa modificação possibilitará aos profissionais peritos cobrir os custos dos trabalhos periciais com a elaboração do laudo, que anteriormente demandava de recursos próprios, até a finalização do processo. Conforme CPC (2015):

Art. 95. *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

Art. 465, § 4º - *O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o*

remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. (BRASIL,2015)

d) A perícia consensual – art. 471, CPC/2015

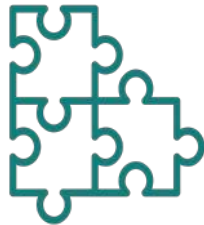


FIGURA 19.
FONTE: Pixabay

A perícia consensual ocorre quando as partes entram em acordo e escolhem o mesmo profissional para realizar a perícia. Isso é detalhado no artigo 471 em seus 3 parágrafos do novo CPC (2015).

Art. 471. *As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:*

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por auto composição. (BRASIL,2015)

e) A exigência da divulgação do método científico utilizado na perícia – art. 473, CPC/2015



FIGURA 20.
FONTE: Pixabay

Este artigo determina acréscimos sobre o método científico que será utilizado para a realização da perícia, demonstrando com detalhes como se chegou aos resultados apresentados e que o método e a metodologia utilizados deverão ser comprovados cientificamente e aceitos pela maioria dos profissionais.

Impõe, explicitamente que o perito deve explicar o método utilizado para a realização da perícia, além de fazer em linguagem simplificada para que o magistrado e as partes compreendam o resultado. O perito deve ser imparcial, mas pode solicitar como prova todos os meios necessários, o que já era previsto no CPC (1973).

Art. 473. *O laudo pericial deverá conter:*

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado. (BRASIL,2015)

f) A Prova Pericial simplificada – art. 464, CPC/2015



FIGURA 21.
FONTE: Pixabay

A prova pericial simplificada é definida no artigo 464, com seus 4 parágrafos do novo CPC (2015), como se observa logo abaixo. Essa é uma modificação importante. No CPC (2015), as partes podem solicitar uma substituição da perícia a ser realizada ao magistrado, por prova técnica simplificada.

Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. (BRASIL,2015)

g) Perito como auxiliar da justiça – art. 149, CPC/2015

O perito sempre foi equiparado a um auxiliar de justiça, mas com o novo CPC (2015) houve destaque ao papel do profissional contabilista como perito, que passou a ter o status de auxiliar de justiça.

O perito como auxiliar de justiça aparece no artigo 149 no novo CPC (2015)

Art. 149 - *São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete,*

o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (BRASIL,2015)

h) Acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos, Art. 466, CPC/2015

Essa obrigação deve ser respeitada e alvo de cuidado pelos Peritos. Existe a possibilidade de impugnação de Laudo Pericial, caso os assistentes e as Partes não sejam comunicadas do início dos trabalhos periciais. Segue o artigo.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º está exposto que o perito deve assegurar aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (BRASIL,2015)

i) A execução de honorários periciais, Art. 515 Inciso V.

O CPC de 1973 em seu art. 585 (descrito abaixo), destacava que os honorários periciais (dentre outros), aprovados por decisão judicial eram títulos executivos extrajudiciais, já no novo CPC trata os honorários periciais como título judicial.

Art. 515 - São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial. (BRASIL,2015)

A Resolução nº 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 233 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

Dentre as principais mudanças instituídas pode-se citar a criação do cadastro eletrônico de peritos e órgãos técnicos ou científicos (CPTEC), que gerencia os profissio-

nais que estão habilitados a prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Esse cadastro é dividido em áreas de especialidades e por comarca de atuação, na qual serão realizadas consultas públicas para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. Desta forma, o profissional que deseja exercer a função de Perito terá que solicitar o seu cadastramento junto ao Tribunal de Justiça para poder ser nomeado por algum juiz.

SÍNTESE DA UNIDADE

Nessa unidade, vimos com um breve histórico da Perícia Contábil, visando à compreensão de que ela é uma ferramenta essencial para prover o Judiciário de meios de prova para solucionar um litígio. Abordamos também, a distinção entre o profissional, denominado perito, por ser nomeado pelo judiciário e o profissional indicado pelas partes, denominado assistente técnico.

Ainda como uma discussão inicial da nossa disciplina, vimos as normas relativas ao perito e ao assistente técnico, também os objetivos, objetos, finalidades e procedimentos da atividade de Auditoria e da atividade de Perícia Contábil evidenciando as diferenças entre elas. Por fim, apresentamos a relação entre o Código de Processo Civil e o exercício da Perícia Contábil.



FIGURA 22.
FONTE: Pixabay

UNIDADE II - Fundamentos da Perícia Contábil

Caros Estudantes,

Nessa segunda unidade, vamos discutir e refletir sobre os fundamentos da perícia contábil, apresentando ainda os conceitos de prova pericial e sua relevância para a execução do objetivo da perícia contábil.

Nesta unidade, vamos entender o que são quesitos e honorários periciais. Vamos ver que os quesitos são mecanismos que propiciam o direito de ampla defesa das partes. São perguntas que esclarecem as dúvidas que deram início ao litígio e são elaborados pelo Juiz e pelos advogados das partes envolvidas no conflito. Ainda nesta unidade, também iremos discutir a remuneração dos peritos e dos assistentes técnicos, denominados honorários.

Bons estudos!!!!

2.1. FUNDAMENTOS DE PERÍCIA CONTÁBIL



FIGURA 23.
FONTE: Pixabay

Vamos iniciar definindo a palavra FUNDAMENTAÇÃO. Define-se fundamentação como:

Nome feminino

1. ato ou efeito de fundamentar(-se), de basear(-se) em;
2. Argumentação; justificação; comprovação.

(FUNDAMENTAÇÃO, 2021)

Assim, Fundamentar no exercício da atividade de Perícia Contábil é fazer a justificação de alguma coisa usando provas, razões, motivos lógicos; justifica.

2.1.1. Fundamentos de Perícia Contábil



FIGURA 24.
FONTE: Pixabay

Os meios de prova que os peritos e assistentes técnicos utilizam para identificar no exercício da sua atividade pericial, seja no processo judicial ou arbitral, os aspectos essenciais para a formação de uma decisão de sentença, constituem-se nos fundamentos da Perícia Contábil (HOOG, 2015 p. 167).

Essa fundamentação, segundo Hoog (2015, p. 167-189), divide-se em 9 (nove) partes: o compromisso com a justiça, o método, a ciência e a tecnologia, a objetividade, a concisão, o sustentáculo da apreciação, a exatidão, a clareza de um laudo e a precisão

com limites.

1. Compromisso com a Justiça

O perito deverá estar comprometido com a justiça como uma condição sine qua non. Isto implica em revelar sempre a verdade dos fatos, com base em provas materiais e científicas (HOOG, 2015, p.167).

2. O Método

Dentre os vários métodos científicos existentes (da experimentação, o indutivo, o dedutivo, o sistêmico, o misto, etc.), o método do raciocínio lógico-contábil é o mais adequado para a fundamentação da perícia em todas as esferas por ser um procedimento de inspeção contábil (HOOG, 2015, p.168).

3. A Ciência e a Tecnologia

A ciência por ser a atividade de investigação vinculada ao objeto, com métodos, teorias, teoremas e axiomas próprios, em busca de objetivos específicos e próprios e por estar comprometida com a evolução do conhecimento humano.

A tecnologia contábil é um conjunto de conhecimento científicos especiais, oriundos da ciência da contabilidade, que envolve ferramentas e técnicas no deslinde dos fatos (HOOG, 2015, p.182).

4. Objetividade

A objetividade como fundamento afasta os critérios de “juízo de valor”, prevalecendo o “juízo da realidade contábil”, o que implica o uso dos princípios contábeis geralmente aceitos (HOOG, 2015, p.183).



Juízo de valor: critério subjetivo pautado em opinião própria. Sem base científica. “Achismo”.

Juízo de realidade científica contábil: observação direta à luz da ciência pelo ponto de vista formal, econômico, societário e financeiro, com base em critérios científicos.

(ZAAPA HOOG, 2015)

5. Concisão

A concisão, como na fundamentação da perícia, implica a exposição de ideias em poucas, mas precisas e adequadas palavras. Essa regra implica valorizar o vernáculo e embasar uma posição de forma resumida (HOOG, 2015 p.186)

6. Sustentáculo da apreciação

Representa o processo pelo qual se aplica a certificação, fundamentação da razão de uma opinião, via parecer ou relatório. Essa fundamentação deverá estar embasada em doutrinas, legislação fiscal ou contábil, princípios, etc. (HOOG, 2015, p.187)

7. Exatidão de uma Perícia

É a observância ou o cumprimento rigoroso dos critérios científicos que cria a segurança pericial e torna possível a certificação pela exatidão, que é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito contador (HOOG, 2015 p. 187).

8. Clareza de uma Perícia

Utilizar uma linguagem contábil, relativa aos fatos contábeis analisados, organizada de forma a não possibilitar a ocorrência de outras interpretações (HOOG, 2015 p. 188).

9. Precisão com limites.

O Perito deve ater-se ao que foi solicitado, dentro dos limites do pedido pelo trabalho pericial (HOOG, 2015 p. 188).

2.1.2 A Prova Pericial



FIGURA 25.
FONTE: Pixabay

Para discutirmos Prova Pericial, vamos primeiro, apresentar o conceito de Prova Pericial Contábil.

Para Moacyr Amaral Santos (apud HOOG, 2015, p.226), “prova é a soma dos fatos produtores de convicção, apurados no processo”.

No Código de Processo Civil (2015), no art. 369,

Art. 369. *As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. [V. art. 372 e 384, 1.047, relacionados] (BRASIL, 2015)*

Assim, cabe ao litigante convencer o julgador, por meio da prova, de que está com a razão. Por isso é que, , conforme Art.373 do CPC/2015, “o ônus da prova é de quem acusa, e não de outrem” (BRASIL, 2015).

Art. 373. *O ônus da prova incumbe:*

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015)

A palavra ônus é entendida como Dever para com outrem, seja parte contrária seja o próprio magistrado.



FIGURA 26.
FONTE: Pixabay

Quem afirma ou nega determinado fato é que tem o ônus, o interesse de oferecer ou produzir as provas necessárias. O dever de provar compete a quem alega, a quem afirma ou nega determinados fatos da causa. Quem busca a proteção da justiça depara-se com a necessidade de produzir suas provas. Quem oferecer as provas mais convincentes fatalmente obterá sucesso.

Para Alberto (2002), Prova Pericial contábil é

é a demonstração que se faz – o modo – da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante (2002, p. 25).

A definição de prova pericial no Código de Processo Civil está disposta no art. 464.

Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. (BRASIL, 2015)*

Este artigo (art. 464), também apresenta os motivos para que o Juiz indefira a Perícia

Art. 464, § 1º *O juiz indeferirá a perícia quando:*

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- III – a verificação for impraticável.*

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. (BRASIL, 2015)

No Judiciário, o uso da expressão PROVA PERICIAL é adotada quando se refere à prova técnica, ou seja, quando os fatos alegados pelas partes são de natureza científica ou artística, para os quais o magistrado vai precisar de opinião técnica de um especialista, no caso, o perito.

Breve história sobre os Meios de Prova



FIGURA 27.
FONTE: Pixabay

A prova sempre foi fundamental para a resolução de lides. Na história da humanidade, já houve provas que hoje, seriam consideradas uma barbaridade até que surgiu o direito comum e o processo civil moderno que efetuou o ordenamento jurídico e os meios de prova. Vamos conhecer algumas, principalmente aquelas que tiveram forte influência da religião segundo a doutrina jurídica: as ordálias, o juramento, o duelo e os compurgadores.



FIGURA 28.
FONTE: Pixabay

- **Ordálias:** consistia em submeter o acusado a certas condições especiais, supondo que Deus não permitiria que um inocente saísse ferido ou perdesse a vida;
- **Juramento:** consistia na invocação do caráter divino das afirmações, como meio de confirmação da verdade;
- **Duelo judiciário:** o litígio seria resolvido por um combate (duelo).
- **Compurgadores:** consistiam num Atestado de Inocência ou Declaração de mesmo cunho, passado por outras pessoas de reputação ilibada.



FIGURA 29.
FONTE: Pixabay

Os meios de prova na Legislação brasileira

Na legislação brasileira as provas admitidas são:

- Depoimento pessoal;
- Confissão;
- Exibição (de documentos ou coisa);
- Testemunho;
- Perícia;
- Inspeção judicial

Modalidades da Prova Pericial



No Judiciário PROVAR É PRECISO.

Não basta alegar direitos.

É fundamental transformar os fatos alegados, por meio da **prova técnica contábil, em certeza jurídica.**

Segundo o Código de Processo Civil de 2015, prova pericial:

Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. (BRASIL, 2015)



PROVA PERICIAL é um dos meios que as pessoas naturais e jurídicas têm a sua disposição, garantindo, constitucionalmente, de se defenderem ou exigirem direitos nas mais variadas situações econômicas e sociais. contábil, em certeza jurídica.

Para Lopes de Sá (2004), as modalidades da Prova Pericial são os exames, vistorias, a avaliação pericial contábil e o arbitramento, necessárias para trazer aos autos a prova técnica contábil que convalide as alegações oferecidas, transformando ou não referidas alegações em certezas,

exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião (2004, p.15).

- **Exame Pericial** – desenvolvida mediante análise de livros e documentos. Pode envolver também procedimentos indagativos e investigativos;
- **Vistoria Pericial** – mais adotada em perícia médica ou de engenharia. Consiste em olhar ou observar determinada coisa ou fato de modo a constatar seu estado ou situação;
- **Avaliação pericial contábil** – envolve a valorização ou estimação em moeda. Nesta modalidade enquadra-se a apuração de haveres, em processos de inventários e de dissolução ou liquidação de sociedades;
- **Arbitramento** – envolve juízo técnico e surge quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação.



Atividade

REFLITA COMIGO!

O que você pensa sobre os meios de prova utilizados na idade média? O que mudou?

2.1.3. Procedimentos Técnicos Aplicados à Perícia Contábil

Procedimentos são os meios para a sustentação do Laudo Pericial. Inicia com a nomeação do perito, passa pelo ato de informar a aceitação ou a recusa do encargo, que é efetuada após inteirar-se do teor dos autos, a proposta dos honorários e a estimativa do prazo para a execução da tarefa. Continua com comunicação, aos assistentes, do início dos trabalhos (por escrito e com antecedência) e as diligências (art. 466 § 2ª do CPC/2015), os papéis de trabalho, o planejamento, os programas e por fim, a elaboração e entrega do Laudo pericial contábil.



FIGURA 30.
FONTE: Pixabay

Art. 466. *O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.*

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2015)

Apesar dos procedimentos normatizados pelo Conselho Federal do Contabilidade (Normas Técnicas e Normas Profissionais) da Perícia Contábil e do Perito, o uso do método de raciocínio contábil, que consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para conhecer o todo, evidencia a verdade real, a essência sobre a forma (HOOG, 2015, p. 303).

Para Hoog (2015) o método de investigação científica contábil é o ideal para a perícia (judicial ou extrajudicial).

As etapas do método de investigação científica, aplicada à Perícia, baseando-se em Hoog (2015 p. 303-304), são:

Pesquisar – identificar cada parte do objeto e organizá-las de forma a se obter uma visão geral;

Decompor – elaborar os papéis de trabalho do geral para o específico. Como exemplo, temos os papéis de trabalho de auditoria que parte da conta geral para as subcontas.

Observar – verificar as circunstâncias que geraram a causa para buscar relação e comparação, a fim de formar o diagnóstico que possibilite a construção do laudo pericial.

Comparar – comparar os conceitos, definições, as doutrinas, a jurisprudência. Os resultados dessas comparações podem ser utilizados para emitir uma posição, laudo ou parecer que necessite de uma posição científica.

Analisar – analisar individualmente cada um dos elementos que compõem os autos de forma a propiciar uma visão geral do todo e melhor embasamento do laudo a ser elaborado.

Dentre outros procedimentos técnicos aplicados à perícia, podemos destacar o papel de trabalho, o protocolo, o termo de diligência, a comunicação do início dos trabalhos.

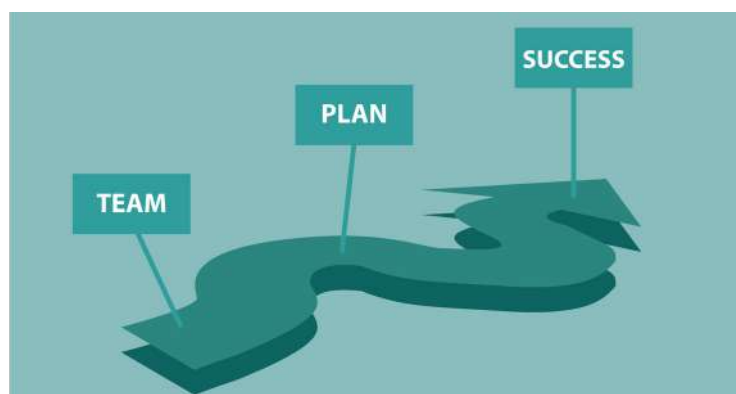


FIGURA 31.
FONTE: Pixabay

Papeis de Trabalho

São os registros formais dos procedimentos e documentos utilizados pelo perito na execução do seu labor. Devem ter, no mínimo, as seguintes informações (HOOG, 2015 p. 304-306):

1. Identificação das partes;
2. Número do processo;
3. Vara;
4. Identificação dos Advogados e Assistentes Técnicos;
5. Prazo para execução dos trabalhos;
6. Registro das horas e Tarefas executada.

Exemplo das Tarefas:

- a. Compromisso/carga;
- b. Análise dos Autos/documentos/relatórios/proposta;
- c. Visita para instalar a perícia e solicitar documentos/livros;
- d. Diligência e levantamento de dados;
- e. Cálculo e elaboração de anexos;
- f. Redação do Laudo;
- g. Digitação;
- h. Reuniões com os Assistentes Técnicos;
- i. Montagem do Laudo;
- j. Revisão/assinatura/entrega do laudo;
- k. Esclarecimento em audiência ou quesitos complementares.

Protocolo

Manter um Livro de Protocolo é importante para registrar e provar os atos praticados pelo perito e está fundamentado no Art. 201 do CPC/2015. No protocolo devem ser registrados os atos para que fiquem formais, tais como: Termo de Diligência, entrega e recebimento de documentos, protocolo de petições judiciais, o laudo.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório. (BRASIL, 2015)



FIGURA 32.
FONTE: Pixabay

Termo de Diligência

Termo de Diligência é o documento formal onde o perito e/ou os assistentes técnicos podem relacionar os documentos e informações a serem solicitados para as partes. A solicitação de documentos está previsto no art. 473, § 3º.

Normalmente, a perícia fica restrita aos documentos acostados aos autos, mas havendo a necessidade de outros documentos que possam auxiliar no deslinde da questão, o perito ou os assistentes técnicos, podem solicitar outros documentos, via Termo de Diligência. Ressalte-se que cabe apenas ao Juiz determinar a exibição de documentos.

Art. 473 § 3º - Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (BRASIL, 2015)

Comunicação do início dos Trabalhos

O Perito tem a responsabilidade e a obrigação de comunicar às partes e aos assistentes técnicos, o início dos trabalhos periciais, enviando correspondência registrada ou entregue presencialmente, devidamente protocolada para comprovação, uma vez que a não comunicação pode ensejar em impugnação do laudo pericial.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (BRASIL, 2015)



Atividade

REFLITA COMIGO!

Pesquise e reflita. O Protocolo e a Comunicação do início dos trabalhos são realmente essenciais no trabalho pericial?

2.1.4 – Quesitos



FIGURA 33.
FONTE: Pixabay

Para Hoog (2015), quando os quesitos são efetuados, a independência e a imparcialidade do perito são um fator essencial para a evidenciação da verdade dos fatos, de forma científica.

Quando os quesitos são apresentados, presume-se que as partes já conhecem as respostas a destes quesitos e que estas respostas, podem convencer o julgador, da veracidade das suas teses e provas, acostadas aos autos (HOOG, 2015, p.329).

Os quesitos devem ser elaborados e apresentados aos autos após uma consulta a um expert no assunto, por um motivo de coerência, ética e lógica processual.

A extensão e a profundidade das perguntas podem ficar limitadas ao ponto controvertido fixado em audiência pelo Juiz, ou ilimitadas se o objeto da prova não for restringido pelo Magistério (HOOG, 2015, p. 331).



Sobre a extensão e a profundidade das perguntas (quesitos)

É do perito saber as regras e as definições tanto das coisas, como das palavras. (*Periti est habere in promptu regulas et definitiones tum rerum tum etiam nominum*).

- *Extra petita* – matéria estranha ao quesito;
- *Ultra petita* – mais do que foi perguntado;
- *Citra petita* – menos do que foi perguntado ou não responder.

Conceito

Buscam a verdade perseguida pelos litigantes, portanto, refletem a tese, estilo e estratégia da parte, motivo pelo qual os quesitos não são idênticos em processos semelhantes.

Se envolverem matéria de direito ou de outra especialização, o perito deve considerar o quesito prejudicado, sob pena de interferência em matéria exclusiva do Magistrado ou do exercício ilegal da profissão.



**Afinal...
O que são “Quesitos”?**

Tipos de Quesitos

Os quesitos, como regra geral, são apreciados e deferidos pelo Magistrado para evitar indagações impertinentes ou fora da verdade perseguida. Os quesitos fora do âmbito da questão, devem ser entendidos como procrastinatórios, aqueles que abordam fatos não relacionados com a questão em litígio.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa. (BRASIL, 2015)

a. Quesito Indeferido

São aqueles que não foram deferidos pelo Magistrado. Ressalte-se que cabe apenas ao juiz indeferir os quesitos fora do âmbito, objeto da discussão.

b. Quesitos de Esclarecimentos

Quesitos de esclarecimentos não são uma nova Perícia ou uma nova diligência; eles tratam apenas de aclaramento de fatos apurados pela perícia ou correção de equívocos (HOOG, 2015, p. 341).

c. Quesitos Suplementares ou Complementares

Após a oferta dos quesitos principais, podem surgir questões, no curso das diligências, que são relevantes para o deslinde da causa e não foram quesitadas no início. Geram complementação de honorários periciais;

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos. (BRASIL, 2015)

d. Quesitos Impertinentes

Os quesitos impertinentes são aqueles que buscam a interpretação de textos legais, são ligados a matéria estranha à função contábil ou emissão de julgamento de valor.

Como o perito não pode deixar quesitos sem resposta, deve responder informando que o quesito é atípico à função da perícia contábil.



FIGURA 34.
FONTE: Pixabay

Exemplos, de acordo com Hoog (2015 p. 342):

- A taxa de juros legal no Brasil é de 12% ao ano?
Resposta: Quesito impertinente à função deste serventuário, que deixa de a ele responder por ser uma questão de mérito.
- A saúde mental do Réu é boa, ou ele é louco?
Resposta: Quesito estranho à matéria contábil; deve ser respondido por perito em medicina.
- A autora praticou todos os atos de forma legal? Obedeceu a todos os procedimentos definidos na lei quando executou o embargante?
Resposta: a matéria é alheia à função do perito, que considera o quesito uma questão de mérito e não matéria tecnológico-científica, portanto, deixa de a ele responder, pois, se o fizer, estará interferindo na função do ilustre condutor judicial.

e. Quesitos prejudicados

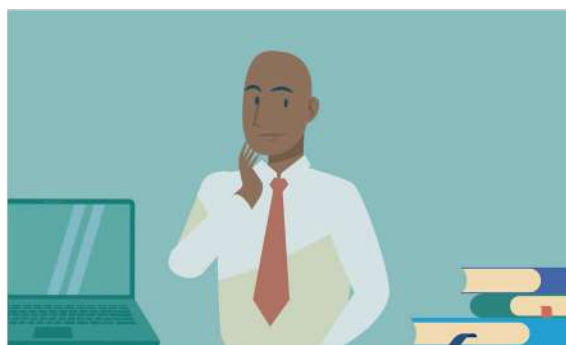


FIGURA 35.
FONTE: Pixabay

Os quesitos impertinentes são uma forma e exemplo de quesitos prejudicados em relação à ciência contábil, porém não necessariamente em relação ao litígio. Os fatos que tornam o quesito prejudicado são os embaraços ao labor pericial,

Os embaraços à perícia são: resistência, dificuldade ou recusa na apresentação dos livros, papéis e qualquer documento contábil à inspeção ou exame judicial.

Quando não é possível responder a uma pergunta (quesito) por este ser impertinente ao labor pericial, seja por falta de documentos para uma análise científica, diz-se que a resposta está prejudicada (HOOG, 12015, p. 345).

Podemos concluir, então, que Quesitos Prejudicados são aqueles que não são respondidos por falta de documentos que permitam uma análise científica. Podemos classificar também como quesitos prejudicados, aqueles que envolvem documentos sigilosos ou segredos industriais.

Linguagem Técnica, Assistentes e Prazos para indicação

- Utilizar expressões inteligíveis, texto claro, evitar o uso excessivo de uma terminologia compreendida apenas por profissionais da área;
- Os quesitos devem ser apresentados antes das diligências;
- A indicação dos assistentes técnicos deve ser efetuada antes da nomeação do perito.

Esclarecimentos em Audiência



FIGURA 36.
FONTE: Pixabay

A parte que não formular quesitos principais não poderá apresentar quesitos suplementares. Quando uma das partes, ou ambas, solicitam esclarecimentos adicionais ou complementares do perito, devem formular requerimento ao Juiz (Art. 477 §3º e 4º do

CPC/2015).

Art. 477. § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (BRASIL, 2015)

Art. 477. § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência. (BRASIL, 2015)



Atividade

REFLITA COMIGO!

A extensão e a profundidade das perguntas não podem ficar limitadas ao ponto em litígio. Qual a sua opinião sobre essa afirmação?

2.1.5 Honorários

Honorários são a remuneração do perito e do assistente pelos serviços prestados.

O perito deve estabelecer seus honorários mediante a avaliação dos serviços, considerando e informando ao Juiz, os seguintes fatores (HOOG, 2015, p. 391-392).

- A relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a executar;
- As horas que serão consumidas em cada fase da realização do trabalho, inclusive a possibilidade de esclarecimento em audiência;
- A qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- O prazo fixado, quando indicado ou escolhido, ou o prazo médio habitual da liquidação, se nomeação judicial (geralmente 30 (trinta) dias corridos).
- A forma de reajuste, se houver (art. 95 §2º do CPC/2015)
- O lugar em que os serviços serão prestados e, conseqüentemente, custos de viagens, estadias e locomoções, se for o caso.

Os assistentes recebem remuneração diretamente da parte que os contratam e podem ser negociados livremente, sem qualquer vínculo com os do perito, podendo ser superior ou inferior.

Segundo o Ato interpretativo n. 7 da SRF, existe retenção de IR nos honorários do perito;

Caso não ocorra o depósito dos honorários, o profissional deve ajuizar ação para receber sua verba.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

*Art. 465 § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:
I – proposta de honorários;*

Art. 465 § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Art. 465 § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Art. 465 § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho. (BRASIL, 2015)

Em caso de substituição do perito:

Art. 468 § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 468 § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. (BRASIL, 2015)

Os valores envolvidos nas diligências e os honorários são atualizados em decorrência do processo inflacionário (art. 95 § 2º do CPC.);

Art. 95 § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. (BRASIL, 2015)



Atividade

REFLITA COMIGO!

Geralmente, o valor dos honorários periciais é definido pelo Magistrado. O que você pensa sobre isso?

SÍNTESE DA UNIDADE

Nesta unidade, entendemos que os fundamentos da perícia contábil se dividem em: compromisso com a justiça, método, fundamentação por meio de análise técnica ou análise científica e a tecnologia, a objetividade, a concisão, o sustentáculo da apreciação, a exatidão a clareza de um laudo e, por fim, a precisão com limites.

Compreendemos que a perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame e vistoria, que são os procedimentos técnicos aplicados à execução dessa atividade.

Por fim, discutimos os tipos de quesitos, que são as perguntas que os peritos devem responder para auxiliar na resolução do litígio e os honorários periciais, que é a remuneração recebida pela perito, pela prestação do serviço.

Vamos agora para a nossa terceira e última unidade: Tipos de Perícia, Laudos e Pareceres.

Até breve!!



FIGURA 37.
FONTE: Pixabay

III UNIDADE - Tipos de Perícia, Laudos e Pareceres

Nesta unidade, apresentamos o Laudo Pericial e o Parecer Pericial. Aqui, iremos discutir a principal diferença entre estes relevantes documentos para a perícia contábil pois um (Laudo Pericial) é o resultado do trabalho executado pelo perito e o outro, (Parecer) é a opinião do assistente técnico sobre o trabalho do perito.

O objetivo dessa unidade é instrumentarizar vocês para que possam elaborar Laudos e Pareceres, com a estrutura mínima determinada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade que se aplicam à Perícia Contábil..

Espero que aproveitem e aprendam!

3.1. TIPOS DE PERICIA



FIGURA 38.
FONTE: Pixabay

Primeiro, vamos compreender a área de abrangência da perícia contábil.

O ambiente de atuação da Perícia determina as características e as determinantes tecnológicas que serão aplicadas.



FIGURA 39.
FONTE: adaptado de MAGALHÃES, 2005

A Esfera Judicial ocorre no âmbito do judiciário e é solicitada por um Juiz. A Esfera Extrajudicial tem como característica ser realizada fora do âmbito judicial e não é solicitada por um juiz. Na Esfera Arbitral, a perícia é requerida por um árbitro e na Esfera Semijudicial, que ocorre dentro do aparato institucional, mas fora do Judiciário.

Assim como as espécies, ou tipos de perícias.

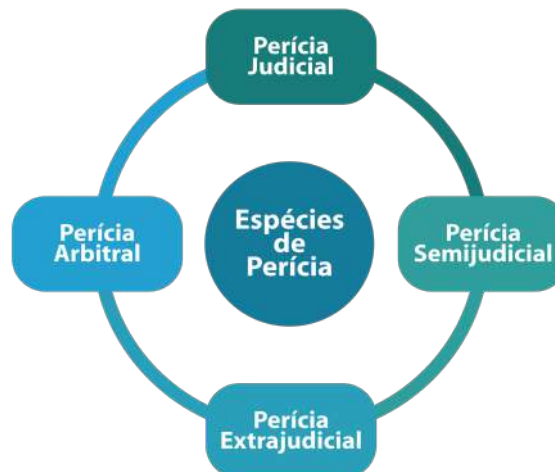


FIGURA 40.
FONTE: adaptado de MAGALHÃES, 2005

Perícia Judicial ocorre em caso de litígios e é solicitada por um juiz, para conferência de dados, verificação das provas apresentadas pelas partes ou coleta de provas e quando o juiz necessita de um profissional expert para essa conferência, verificação ou coleta, para formar sua decisão.

A Perícia Extrajudicial não é solicitada por um juiz e sim requerida por uma empresa ou pessoa física em busca de resposta a uma determinada situação contábil e pode servir de base para um processo judicial. Pode ocorrer, por exemplo, em casos de cálculo de indenizações, partilha de bens, liquidação de haveres, fusão de empresas, dentre outros. São classificadas em Arbitral, Estatal e Voluntária. Vamos falar sobre elas mais à frente.

Resumindo, temos que:

PERÍCIA JUDICIAL	PERÍCIA EXTRAJUDICIAL	ARBITRAGEM
Realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário por determinação, requerimento ou necessidade dos agentes ativos. Pode ser: Requerida - solicitada pelas partes; Ofício - determinada pelo juiz, quando entender necessária.	Realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares e privados.	É aquela perícia realizada no juízo arbitral (instância decisória criada pela vontade das partes).

TABELA 3..
FONTE: adaptado de Magalhães et al, 1995

3.1.1 Perícia Contábil Judicial

A Esfera Judicial é composta por Varas que tem sentido e alcance contábil e jurídico de jurisdição da justiça, representando a insígnia da autoridade do juiz (HOOG, 2015, p.455).

Realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos (autor), se processa segundo regras legais específicas.



FIGURA 41.
FONTE: adaptado de MAGALHÃES, 2005

Vara Criminal

- Fraudes e vícios contábeis;
- Adulteração de lançamentos e registros;
- Inquérito judicial para efeitos penais;
- Desfalques e alcances;
- Apropriações indébitas;
- Crimes contra a ordem econômica e tributária e outras.

Vara de Família

- Avaliações de pensão alimentícia;
- Avaliações patrimoniais e outras.

Justiça do Trabalho

- indenizações de diversas modalidades;
- litígios entre empregadores e empregados de diversas espécies.

Vara de Falência e Recuperação Judicial

- Concordata Preventiva;
- Concordata Suspensiva;

- Perícias falimentares em geral, voltadas aos procedimentos de recuperação judicial de sociedades empresárias.

Vara Cíveis Estaduais

- apuração de haveres;
- avaliação de patrimônio incorporado;
- busca e apreensão;
- Revisão de contratos bancários;
- comissão de pena pecuniária;
- compensação de créditos;
- desapropriação de bens;
- dissolução de sociedade;
- exclusão de sócios;
- indenização por danos;
- lucros cessantes;
- liquidação de empresas, dentre outras.

Vara Fazenda Pública e Execuções Fiscais

- ICMS
- IPTU
- ISS

Justiça Federal

- Execução Fiscal – tributos federais em geral (FGTS, IPI, PIS, INSS, IRPJ, IRPJ);
- Ações que envolvem a União;
- Revisão do Sistema Financeiro de Habitação quando envolve a CEF.

3.1.2 PERÍCIA SEMIJUDICIAL



FIGURA 42.
FONTE: Pixabay

A Perícia Semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do estado, porém fora do Poder Judiciário. Sua finalidade principal é ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em: Policial, Parlamentar e Administrativo-tributária.

Eles se classificam em semijudiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas tem algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão e extensão do poder jurisdicional classicamente enquadrável como pertencente ao poder judiciário e ainda por estarem sujeitas a regras legais e regimentares que se assemelham as judiciais (ALBERTO, 2002 p. 53, 54)

Policial – nos inquéritos;

Parlamentar - nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais

Administrativo-tributário - as esferas da administração pública tributaria ou conselhos de contribuintes

São exemplos:

Perícia Contábil Criminal



FIGURA 43.
FONTE: Pixabay

Seção Técnica de Perícias Contábeis examina os seguintes crimes que afetam o patrimônio de uma entidade econômica ou mesmo de uma pessoa física:

- Furto continuado; roubo; apropriação indébita; fraude em pagamentos efetuados através de cheques;
- duplicata simulada; violação de direito autoral; violação de direito de marcas; concorrência desleal; incêndio e/ou explosão;
- falência fraudulenta; sonegação fiscal; emissão de título ao portador sem permissão legal;
- falsificação de papéis públicos; falsificação de documentos públicos; peculato; extravio; sonegação ou inutilização de livros ou documentos; concussão; corrupção ativa ou passiva;
- crimes contra a economia popular; impedimento; perturbação ou fraude de concorrência; subtração ou inutilização de livros e documentos;
- Subtração, supressão, destruição, ou dano de coisas próprias que se acham em poder de terceiros por determinação judicial ou convenção; sonegação de papel de valor probatório.

3.1.3 – PERÍCIA EXTRAJUDICIAL



FIGURA 44.
FONTE: Pixabay

Realizada fora do estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares.

Divide-se em:

Demonstrativas: Demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificado na consulta.

Discriminativas: Colocar nos justos termos os interesses de cada um dos envolvidos.

Comprobatórias: Visa à comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada (fraudes, desvios, simulações, dentre outros).

Existem três tipos de perícia extrajudicial: a arbitral, a estatal e a voluntária.

A **Perícia Contábil Extrajudicial Arbitral** é requerida por um árbitro em um processo que segue as leis de arbitragem na resolução de conflitos.

A **Perícia Contábil Extrajudicial Estatal** é realizada sob controle do Estado em situações como uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou as conduzidas pelo Ministério Público da União.

A **Perícia Contábil Extrajudicial Voluntária** ocorre quando uma empresa ou pessoa física pode solicitar a um perito independente, ou a uma organização que ofereça tal serviço. O objetivo pode ser desde a busca por provas para um processo administrativo ou judicial, até para a verificação dos documentos analisando riscos tributários ou visando à mais transparência das contas que ajude na tomada de decisão

É muito comum que a perícia seja feita a pedido de um advogado tributário em casos de autuações fiscais. Isso acontece porque a Receita Federal, na maior parte das vezes, aplica uma multa superior ao que deveria ser, por não considerar possíveis créditos tributários ou pela interpretação equivocada dos livros contábeis. Assim, a perícia evidencia essa situação e o caso é resolvido de forma rápida, já no âmbito administrativo.

São exemplos também:



FIGURA 45.

FONTE: adaptado de MAGALHÃES, 2005

- **Fusão** – operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que as sucederá em todos os direitos;
- **Cisão** – operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituída para esse fim ou já existente, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou

dividindo-se o seu capital;

- **Incorporação** – operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que as sucede em todos os direitos e obrigações.

Perícia em Processo Administrativa

No processo administrativo destinado à determinação e exigência de crédito tributário, a prova pericial obedece à Lei 8.748/93 (que alterou alguns dispositivos do Decreto 70.235/72):

Art. 9º - (...) autos de infração (...) instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do lícito;

Art. 16, Inciso IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, exposto os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso da perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no Inciso IV do art. 16.

Art. 18, § 1º – Deferido o pedido da perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará o servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (BRASIL, 1993)

Medidas Administrativas – procedimentos para embasar as decisões administrativas, demissões por justa causa, responsabilidades de gerentes/diretores, quando da administração e retorno do capital, apuração da eficiência, ou não, da gestão de estoques;

Reavaliação do Ativo Não Circulante e Patrimônio Líquido – será efetuada por três peritos ou por empresa especializada que deverão apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

Deferimento do Prova Pericial

Em Ações de Procedimento Ordinário ocorre na fase de saneamento do processo.

Em Ações de Procedimento Sumário – no antigo CPC não havia previsão de realização de prova pericial. O novo CPC (art. 276), foi admitida a prova pericial, em princípio antecedendo a prova oral.

Perícia Arbitral

Realizada no Juízo arbitral, uma instância decisória criada pela vontade das partes, possui características especiais atuando parcialmente como judicial e extrajudicial.

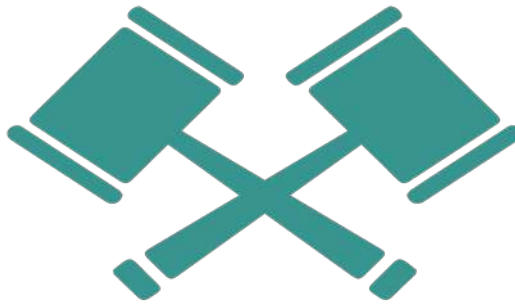


FIGURA 46.
FONTE: Pixabay

A Lei 9.307/96 conferiu às partes a liberdade de escolha de árbitro, para a solução de possíveis controvérsias sem a intervenção do poder estatal, ou seja, as partes concordam sobre a elaboração da perícia e, também, sobre quem a fará.

Nas Câmaras de Juízo Arbitral avultam questões de perícia contábil. Nesta situação especial, admite-se que o Juiz seja o próprio perito. Subdivide-se em Probante e Decisória.

Probante: Se destina a ser meio de prova do juízo arbitral, sendo subsidiadora da convicção do árbitro.

Decisória: Seu agente ativo funciona como o próprio árbitro da controvérsia.

De acordo com Alberto (2010), os fatos comprobatórios estarão à disposição da arbitragem, ao qual tomará as decisões pertinentes, considerando os aspectos legais.

A Arbitragem, instituída pela Lei nº. 9.307/96, é uma forma rápida e mais barata na solução de litígios que envolvam bens disponíveis. E as decisões são definitivas. Escolhida a arbitragem, as partes estarão impedidas de recorrer à Justiça.

Benefícios da Arbitragem

- a) Rapidez e eficácia de resultados;
- b) Redução do desgaste emocional e do custo financeiro;
- c) Garantia de privacidade e sigilo;
- d) Redução da duração e reincidência de litígios;
- e) Facilitação da comunicação;
- f) Promoção de ambientes mais colaborativos;
- g) Melhoria dos relacionamentos;
- h) Maior compromisso das partes em cumprir um acordo por elas construído.

Tipos de Litígios mais Comuns

- a) Rescisão de contrato de trabalho (com ou sem carteira assinada);
- b) Divergência em contrato de locação, compra e venda;
- c) Divergência em contrato social;
- d) Tudo que envolver bens disponíveis.

A Arbitragem e os Conflitos Trabalhistas

A Arbitragem, até então utilizada apenas para a solução de conflitos trabalhistas em casos de rescisões contratuais, está tornando-se também uma ferramenta das empresas para zerar eventuais passivos com empregados da ativa.

A Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais (Asbace) e o seu braço empresarial, a ATP Tecnologia e Produtos S.A. – prestadora de serviços bancários, consultoria e treinamento -, foram as primeiras a entrar nesta onda, regularizando a situação de 344 entre 1,5 mil funcionários. A partir de sua experiência, pelo menos mais três dezenas de empresas estão indo pelo mesmo caminho, segundo levantamento do Conselho Arbitral de São Paulo (Caesp).

Que tal um jogo de “Perguntas e Respostas sobre Arbitragem??!! Vamos lá!! (adaptado da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Brasil - CMAB e da Associação de Mediadores de Conflitos).



O que é arbitragem?



É uma forma de solução de conflitos, prevista pela Lei 9307, de 23.09.1996 (Lei Marco Maciel) que pode ser utilizada quando estamos diante de um impasse decorrente de um contrato;

Quem decide a controvérsia por Arbitragem e quem pode ser um Árbitro?


Quem decide a controvérsia é um ou mais árbitros, em número ímpar, escolhidos pelas partes. Pode ser um Árbitro, qualquer pessoa maior de idade, no domínio de suas faculdades mentais e que tenha a confiança das partes.



Quais as características que deve reunir um árbitro?



As características de um Árbitro devem ser: ser independente e imparcial; não ter interesse no resultado da demanda; não estar vinculado à nenhuma das partes.



Para ser árbitro, é necessário fazer um curso de arbitragem?

Não. Qualquer pessoa pode atuar como árbitro, desde que entenda do assunto objeto de controvérsia; seja maior de 21 anos; seja íntegro e idôneo, dotado de bom senso e, mereça a confiança das partes.

Todavia, recomenda-se que as pessoas que desejem cumprir as funções de árbitro aprimorem seus conhecimentos sobre o que sejam as funções que o árbitro deva cumprir; os instrumentos legais que regulam os procedimentos destas funções; as técnicas de negociação e relacionamento humano; os sistemas de informações e tomadas de decisões e outros temas pertinentes.



O que pode ser resolvido por arbitragem?

Qualquer controvérsia, conflito ou desentendimento que diga respeito a direitos que as partes possam livremente dispor; tudo o que possa ser estabelecido em contrato; Toda e qualquer questão sobre a qual as partes não possam dispor livremente, como quiserem. Como exemplo: nome da pessoa, estado civil, tributos, delitos criminais, etc.




Como prever a arbitragem?

Incluindo-se nos contratos, ou mesmo em documento à parte, uma Cláusula Compromissória, mediante a qual as partes decidem que, em caso de quaisquer dúvidas ou divergências, as partes procurarão resolvê-las por meio de arbitragem.

Modelo de cláusula compromissória básica recomendada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Brasil (CMAB) tem a seguinte redação:

Qualquer disputa, controvérsia ou demanda decorrente ou relativa a este contrato, ou à sua infração, extinção ou invalidade – não sendo possível um acordo por meio da Mediação – será definitivamente resolvida por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem Expedida do Centro de Mediação e Arbitragem da Bahia – CMAB, constituindo-se a Sentença - prolatada por árbitro escolhido pelas partes ou, em sua falta, nomeado pelo CMAB. (CMAB, p. 2019)



É possível utilizar da arbitragem, mesmo quando não houve cláusula compulsória?

Sim, estabelecendo-se um Compromisso Arbitral, em documento assinado pelas partes, com duas testemunhas ou registrado em cartório.

O que se entende por
"Convenção de
Arbitragem"?

A forma pela qual a arbitragem é instituída. Poderá ser mediante uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral, como dito.



Como pode ser
operacionalizada a
arbitragem?



Em uma de duas modalidades: institucional ou ad hoc. Será institucional, ou administrada, quando os procedimentos de arbitragem seguirem as regras estipuladas por uma Câmara de Mediação e Arbitragem.

Será *ad hoc* quando os procedimentos seguirem as disposições fixadas pelas partes, ou quando determinado pelo árbitro.

Nota: *ad hoc*, significa: *para isto*, para um determinado ato.

Quais os parâmetros
fixados em lei para o
procedimento arbitral?

Os princípios jurídicos de que as partes:

1. receberão tratamento igualitário;
2. terão o direito de se manifestar para se defender;
3. o árbitro será independente e imparcial;
4. o arbitro fundamentará a sua decisão.





Quantas Modalidades de arbitragem existem?



Duas, a saber: *de direito* e *por equidade*.

- De direito – é aquela na qual os árbitros decidirão a controvérsia fundamentando-se nas regras de direito;
- Por equidade – onde o árbitro decide a controvérsia de acordo com o seu real saber e entender, não se atendo as regras do direito. Para tanto, as partes devem ter previamente autorizado a adoção desse procedimento.



Quais os efeitos da sentença arbitral?



Os efeitos da sentença arbitral são Idênticos aos da sentença judicial. Não fica sujeita a homologação e poderá ser executada judicialmente, se a parte vencida não cumprir o determinado.

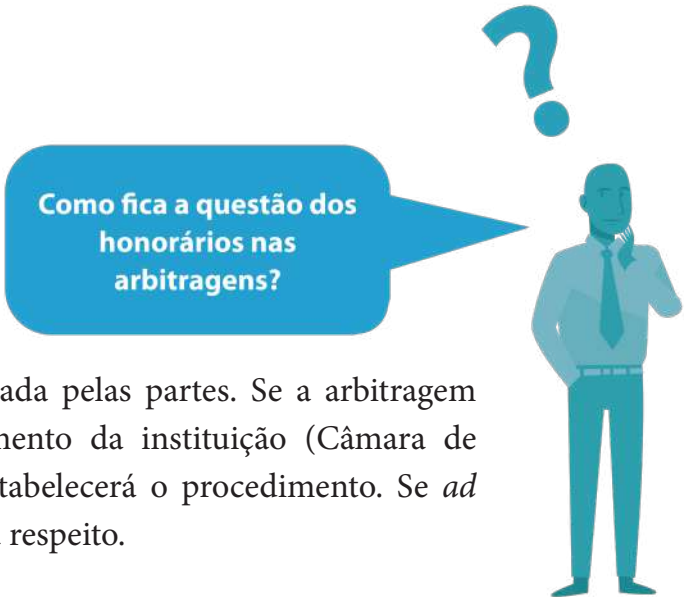


Quais as vantagens em instituir a arbitragem?



As vantagens são:

- Rapidez – a questão será solucionada no prazo fixado pelas partes. Quando não determinado, deverá sê-lo em um prazo máximo de 6 meses;
- Sigilo – nada do que for tratado poderá ser divulgado a terceiros, diferentemente dos processos judiciais que são públicos
- Especialidade - o árbitro pode ser um especialista na matéria, dispensando a participação de peritos.



Como fica a questão dos honorários nas arbitragens?

A arbitragem é custeada pelas partes. Se a arbitragem for institucional, o regulamento da instituição (Câmara de Mediação e Arbitragem) estabelecerá o procedimento. Se *ad hoc* devem as partes dispor a respeito.

3.1.4 Mediação e Conciliação

Mediador: se limita a traduzir, sugerir, advertir ou recomendar possíveis meios de resolver a disputa. O mediador ajuda as partes a chegarem a um acordo, *mas não pode impor uma solução*.

O árbitro, após entrar nos detalhes da causa, deixa os dois lados apresentarem suas sugestões e, então, *impõe uma solução*, via laudo arbitral.

Que tal discutirmos a Mediação um pouco mais?!!! Então vamos a um jogo de perguntas e respostas!!



O que é Mediação?

Trata-se de uma intervenção destinada a produzir um acordo. Apresenta às partes a possibilidade de resolver a disputa de acordo com suas necessidades objetivas. A mediação é uma técnica de resolução de conflitos amplamente utilizada nos países mais evoluídos do mundo, através da qual as partes envolvidas nos mesmos recorrem a terceiro, que não é parte da controvérsia, para obter, num curto espaço de tempo, solução consensual e, portanto, plenamente satisfatória.



O que é conciliação?

É um meio de solução de controvérsias em que as partes, com a interferência de um terceiro, o conciliador, resolvem a controvérsia por si mesmas, por meio de um acordo. O conciliador ajuda as partes, *fazendo sugestão de acordo*.




O que faz um Mediador?

Ele, após entrar nos detalhes da causa, se limita a traduzir, sugerir, advertir ou recomendar possíveis meios de resolver a disputa. O mediador ajuda as partes a chegarem a um acordo, *mas não pode impor uma solução*.



O que diferencia a ação do Árbitro do Mediador?


O árbitro, após entrar nos detalhes da causa, deixa os dois lados apresentarem suas sugestões e, então, *impõe uma solução*, via laudo arbitral.



Quando surgiu, no Brasil, a mediação das questões trabalhistas pelo Ministério do Trabalho?

Surgiu com o advento do Decreto-Lei no. 229, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O art. 616 da CLT estabelece que:

Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocadas, não podem recusar-se à negociação coletiva. No Parágrafo 1º, determina que: “Verificando-se recusa à negociação coletiva cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (BRASIL, 1943)



Quando e através de qual documento legal foi estabelecida a mediação como forma de solução para as negociações coletivas de natureza trabalhista?

A mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista foi regulamentada pelo Decreto no. 1572, de 28 de julho de 1995, onde se insere a função mediadora, destinada a conduzir os atores sociais envolvidos no mundo do trabalho a regular, autônoma e harmoniosamente, suas relações de trabalho.



O que devemos entender por Mediação?

Mediação é uma forma de solucionar problemas, uma possibilidade de tratar conflitos de um modo mais objetivo, em busca de uma decisão que seja favorável à ambas as partes. Mediação é uma técnica que objetiva manter a negociação entre as partes litigantes sob controle de uma terceira pessoa, neutra e preparada para superar impasses e continuar negociando, mesmo quando tudo parece estar irremediavelmente perdido.



Quais são as principais características do trabalho de mediação?

O trabalho de mediação se caracteriza pela simplicidade, informalidade, economia e celeridade, na busca, sempre que possível, do acordo entre as partes litigantes. O mediador sinaliza, no sentido de que as próprias partes busquem a solução de seus conflitos, através da aproximação das mesmas e de sugestões que lhe são auferidas.



O que caracteriza a ação de mediar um conflito?

Devemos considerar que as pessoas, normalmente, falam como pensam, mas agem como sentem. Porém, na iminência de um conflito a situação se agrava: as pessoas sequer conseguem falar como pensam. Assim sendo, mediar um conflito significa chamar as partes à razão e a melhor maneira de fazer isso é levá-las, pelo menos, a falar como pensam e garantir que o dito por uma parte seja compreendido pelo cérebro da outra, e não pela emoção.



Quais as principais ações do Mediador?

De início, ele esclarece as linhas gerais de atuação que irá seguir no exame das questões, pois é fundamental que as partes saibam exatamente o que vai acontecer no decorrer do procedimento. Durante a execução do trabalho, é de responsabilidade do mediador coordenar e controlar as reuniões.

Sua participação deve ser ativa, garantindo a ordem e promovendo discussões objetivas e proveitosas. Além disso, durante todo o processo, o mediador não deve permitir que as partes se conduzam de maneira desrespeitosas; nem que comentários ofensivos sejam feitos por quaisquer das partes, umas às outras. Ele deve manter sempre alto o nível das reuniões, dos trabalhos, das negociações.



Quando e por que são estabelecidas as reuniões conciliatórias?

A periodicidade das reuniões deve estar prevista desde o início, podendo ser revista sempre que o mediador perceber situações que exijam pausas nas negociações, de modo que as partes tenham tempo para pensar antes de discutir uma nova posição ou a homologação do acordo.

Dependendo da necessidade, poderá ser composta uma equipe de técnicos que estudem detalhadamente o problema e apresentem pareceres objetivos com finalidade instrutória às partes.

Quais os deveres e as responsabilidades do mediador?



1. Imprimir tom positivo aos debates entre as partes;
2. Zelar pelo atendimento das normas comportamentais;
3. Informar e preparar as partes para o processo de negociação;
4. Reduzir as diferenças entre as partes;
5. Considerar todos os pontos de vista concernentes à controvérsia;
6. Avaliar as atitudes das partes e os entendimentos de uma com relação à outra;
7. Encorajar o surgimento de proposições e sugestões;
8. Reduzir o número de propostas alternativas para encaminhar à decisão;
9. Apresentar novas ideias nas discussões e criar diferentes formas de resolver o problema e facilitar o acordo escrito;

10. Na impossibilidade de acordo, deixar o caminho aberto para outro procedimento de resolução de impasse, como a arbitragem ou a decisão judicial;
11. procedimento de resolução de impasse, como a arbitragem ou a decisão judicial;
12. Manter permanentemente sua posição de neutralidade e imparcialidade;
13. Evitar juízos de valor sobre questões ou pessoas;
14. Não compactuar com armadilhas ou subterfúgios;
15. Guardar a confidencialidade e a privacidade das partes envolvidas, mantendo sigilo sobre o ocorrido nas reuniões;
16. Preservar a igualdade entre os representantes nas disputas;
17. Proibir a prática de atos hostis durante a negociação

Devemos nos atentar que *Fé*, significa a credibilidade que se deva dar ao fato ou documento em que se funda e *Fraude*, é a tomada como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever e encerra contravenção penal;



Atividade

REFLITA COMIGO!

**Em relação à Arbitragem, à Mediação e à Conciliação,
qual prática você acredita ser mais eficaz?**

3.2. LAUDOS E PARECERES



FIGURA 47.
FONTE: Pixabay

OS LAUDOS e os PARECERES são relatórios escritos e formais de um trabalho realizado. O LAUDO é um relato da perícia desenvolvida pelo perito (nomeado pelo Juiz) e o PARECER é uma análise /opinião técnica sobre o LAUDO (o Parecer é emitido pelo Assistente Técnico, contratado pelas partes).

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R1) 2020 estabelece as diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

Diretrizes e procedimentos técnico científicos:

Quanto à responsabilidade para elaboração.

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem ser elaborados somente por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados. A habilitação é comprovada por intermédio da Certidão de Regularidade Profissional emitida por Conselho Regional de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao conteúdo

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, que devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Os peritos devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Quanto à estrutura

O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito nomeado e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais, administrativas e nesta Norma.

Quanto à linguagem

A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.

O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas

3.2.1 Laudo Pericial Contábil



FIGURA 48.
FONTE: Pixabay

Segundo Hoog,

o laudo é a peça probante escrita, objetiva, clara, precisa e concisa, no qual o perito expõe, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizer e registra as conclusões fundamentadas da perícia. (HOOG, 2015, p.409)

Para este autor, um laudo pericial para servir como prova técnica deve ter as seguintes características: ausência de julgamento pessoal, ausência de questões que podem gerar opiniões polêmicas, fundamentação de forma científica à resposta dos quesitos, objetividade, ir direto ao assunto.

No laudo, o perito deverá efetuar um resumo das suas observações (nas diligências efetuadas) e conclusões.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R1) 2020, apresenta uma estrutura formal mínima (itens) para um Laudo Pericial

- (a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) resumo dos autos;
- (d) análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
- (e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
- (f) relato das diligências realizadas;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
- (h) conclusão;
- (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

(k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

Tanto o Laudo Pericial como o Parecer Técnico são encaminhados e anexados ao Processo por meio de protocolo.

3.2.2 Parecer Técnico



FIGURA 49.
FONTE: Pixabay

O Parecer Técnico é emitido pelo assistente técnico. O Parecer contém a opinião técnica do assistente sobre o Laudo Pericial elaborado pelo Perito. Serve também para embasar a Inicial do processo; para apurar fatos administrativos e, divergir do Laudo Pericial, substituindo-o.

O Parecer técnico tem como limite o objetivo da perícia e, as normas de planejamento, execução e procedimentos seguem as mesmas normas do Laudo Pericial Contábil.

O Parecer técnico pode ser dividido em:

Parecer técnico para embasar a inicial

Inicial ou Peça Vestibular, é a primeira peça de uma ação e representa o pedido do autor em relação aos seus direitos. O Parecer técnico é solicitado pela parte ou pelo advogado e tem como objetivo instruir a inicial do processo para ajuizar uma ação, ou seja, é uma prova científica em relação aos fatos alegados (HOOG, 2015, p. 425).

Parecer técnico para apurar fatos administrativos

Esse tipo de parecer é solicitado quando alguém precisa provar fatos ocorridos para se tomar uma decisão, ou apurar fraude, erros de sócios, funcionários, fornecido-

res, clientes. Pode ou não servir de embasamento para fins judiciais ou extrajudiciais (HOOG, 2015 p.425).

Parecer técnico ou laudo pericial divergente

Elaborado pelo assistente técnico quando não concorda com o laudo oficial. Segue todos os procedimentos aplicados ao laudo pericial judicial. Atenção aos art. 369 e Art. 373 do CPC/2015, que afirmam caber à parte a prova de que está alegando.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. [V. art. 372 e 384, 1.047, relacionados]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (BRASIL, 2015)

3.2.3 Tipos de Laudo



FIGURA 50.
FONTE: Pixabay

Os laudos podem ser Coletivo, de Consenso ou Discordante/divergente. O laudo coletivo acontece quando é exigência legal ou a pedido das partes e é elaborado por uma junta de profissionais. Tanto na Perícia Judicial (em casos de falência por exemplo) ou em Perícia Extrajudicial (avaliação de bens, por exemplo), o laudo emitido pelos profissionais pode ser concordante (consenso) ou discordante. Neste caso (discordante), os assistentes técnicos que tiverem opinião divergente apresentam um laudo em separado,

devidamente justificado e embasado e pode, em caso de impugnação do laudo pericial do perito nomeado, vir a substituir o laudo pericial anterior (HOOG, 2015, p.412-413)

Estrutura do Laudo Pericial:

- a. Petição de Entrega;
- b. Capa;
- c. Objetivos;
- d. Metodologia;
- e. Documentos analisados;
- f. Discussão e análise
- g. Informações Relevantes;
- h. Quesitos (Juiz, Autor e Ré);
- i. Conclusão;
- j. Encerramento;
- k. Anexos



Atividade

REFLITA COMIGO!

Pesquise sobre o tema Erros e Fraudes na Perícia Contábil e coloque aqui, sua opinião.

3.2.4 Normas Brasileiras de Contabilidade

Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) são,

um conjunto de regras e procedimentos de conduta que devem ser observados como requisitos para o exercício da profissão contábil, bem como os conceitos doutrinários, princípios, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados na realização dos trabalhos previstos nas normas aprovadas por resolução emitidas pelo CFC. (PORTAL DA CONTABILIDADE, 2020).

São elaboradas com os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos. Classificam-se em Profissionais e Técnicas e estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional. A estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade foi definida através da Resolução CFC 1.328/2011.

Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais:

I - Geral - NBC PG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade;

II - do Auditor Independente - NBC PA - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes;

III - do Auditor Interno - NBC PI - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos;

IV - do Perito - NBC PP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis.

Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica

I - Geral - NBC TG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

As NBC TG são segregadas em:

a) normas completas que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo CPC que estão convergentes com as normas do IASB, nume-

radas de 00 a 999;

b) normas simplificadas para PMEs que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a partir do documento emitido pelo IASB, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999;

c) normas específicas que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999.

II - do Setor Público - NBC TSP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC); e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

III - de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica - NBC TA - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pela IFAC;

IV - de Revisão de Informação Contábil Histórica - NBC TR - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Revisão convergentes com as Normas Internacionais de Revisão emitidas pela IFAC;

V - de Asseguração de Informação Não Histórica - NBC TO - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Asseguração convergentes com as Normas Internacionais de Asseguração emitidas pela IFAC;

VI - de Serviço Correlato - NBC TSC - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas aos Serviços Correlatos convergentes com as Normas Internacionais para Serviços Correlatos emitidas pela IFAC;

VII - de Auditoria Interna - NBC TI - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Auditoria Interna;

VIII - de Perícia - NBC TP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Perícia;

IX - de Auditoria Governamental - NBC TAG - são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria Governamental convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Governamental emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Normas de Contabilidade e Legislação relacionadas a Perícia e ao Perito.

Aplicam-se ao exercício da perícia e ao perito contábil, as seguintes Normas Brasi-

leiras de Contabilidade e legislações:

NBC PG 100

Esta é uma norma que se refere aos princípios éticos contábeis, evidenciando a relevância do profissional contábil em agir de forma a salvaguardar os interesses e necessidades do contratante, mantendo também, a responsabilidade de agir no interesse público, cumprindo as normas contábeis.



Link para a NBC PG 100 de 25/03/2014.

Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-pg-100.htm>

NBC PG 200

Segundo o IBRACON (2014), Esta Norma descreve como a estrutura conceitual contida na NBC PG 100 se aplica a determinadas situações para contadores externos. Esta Norma não descreve todas as circunstâncias e relacionamentos que podem ser encontradas por contador externo que criam ou podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos.

De acordo com a NBC PG 200: “contador externo é o contador, independentemente de sua especialização (por exemplo, auditoria, impostos, consultoria ou perícia) em firma que presta serviços profissionais a clientes. O termo é também usado em referência a uma firma de auditores”.



Link para a NBC PG 200 de 25/03/2014.

Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-pg-200.htm>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC, 2015)

Atualizado em 2015 (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.), O CPC reúne as normas do processo judicial civil a fim de resguardar situações jurídicas do homem em sociedade. Tais normas visam regulamentar o desencadear dos litígios, delimitando o que pode ser feito ou evitando o que for defeso.

É um sistema coordenado que possa estabelecer regramentos de forma sistemática assegurando àquele que busca proteção ou àquele que aplica a Lei uma análise mais segura do que está ou não em vigor ou daquilo que é ou não válido.



Link para o quadro comparativo do CPC 1973/2015*

Disponível em:

<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/wp-content/uploads/2015/03/Quadro-comparativo-CPC-1973-x-CPC-2015.pdf>

RESOLUÇÃO CNJ Nº 233, DE 13 DE JULHO DE 2016

Esta Resolução do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus



Link para a Resolução nº 233/2016 do CNJ.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310>

LEI Nº 9.307 de 23/09/1996

Esta Lei dispõe sobre a arbitragem, criando um instituto metodológico que se adequava as realidades de conflitos de Direitos Patrimoniais Disponíveis que necessitam de uma resposta rápida, assumindo neste lapso temporal uma nova era para história da Arbitragem no Brasil. A partir desta promulgação passou a ter uma estrutura legislativa capaz de efetivar sua utilização nos contratos comerciais sem a insegurança de ter uma decisão nova ou reformada com a homologada pela ordem estatal.



Link para a Lei nº 9.307/96.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

LEI Nº 13.129 de 26/05/2015

Esta Lei alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.



Link para a Lei nº 13.129/2015.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm

LEI Nº 13.140 de 26/06/2015

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Define mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.



Link para a Lei nº 13.140/2015.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

INSTRUÇÃO Nº 17 de 13/09/2019

Esta Instrução Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem.



Link para a Instrução N° 17/2019.

Disponível em:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/regulacao/normas/instrucoes/instrucoes-previc/2019/instrucao-no-17-de-13-de-setembro-de-2019-instrucao-no-17-de-13-de-setembro-de-2019-dou-imprensa-nacional.pdf/view>

RESOLUÇÃO N° 1.502 de 19/02/2016

Esta Resolução Cria o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).



Link para a Resolução 1.502/2016.

Disponível em:

https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1502.pdf

RESOLUÇÃO N° 1.513 de 21/10/2016

Esta Resolução Altera os artigos 2º e 6º da Resolução CFC n.º 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).



Link para a Resolução 1.513/2016.

Disponível em:

https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1513.pdf

RESOLUÇÃO N° 1.519 de 21/10/2016

Esta Resolução Cria o Parágrafo único no Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).



Link para a Resolução 1.519/20171.

Disponível em:

https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1519.pdf

RESOLUÇÃO CTG 2002 de 05/12/2018

Esta Resolução Aprova o CTG 2002, que dispõe sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo contador para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.



Link para a Resolução CTG 2002.

Disponível em:

<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/CTG2002.pdf>

RESOLUÇÃO CFC NBCTP 01 (R1) DE 19/03/2020

Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.



Link para a Resolução NBC TP 01 (R1).

Disponível em:

<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP02.pdf>

RESOLUÇÃO CFC NBCPP 01 (R1) DE 27/03/2020

Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na condição de perito.



Link para a Resolução NBC PP 01 (R1).

Disponível em:

[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R1).pdf)

RESOLUÇÃO CFC NBCPP 02 DE 21/10/2016

Esta Norma Aprova a NBC PP 02 que dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil.



Link para a Resolução NBC PP 02/2016.

Disponível em:

<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP02.pdf>

SÍNTESE DA UNIDADE

Nessa unidade, apresentamos os tipos de perícia, destacando a judicial, aquela solicitada por um juiz em caso de litígio e a extrajudicial, aquela que não é solicitada por um juiz em situação de litígio e sim, é requerida pela própria empresa ou pessoa que busque respostas específicas sobre determinada situação contábil.

Refletimos sobre os instrumentais técnicos-operativos (laudo pericial e Parecer técnico), utilizados no desempenho do trabalho profissional como instrumento de garantias de direito. Vimos que o laudo pericial escrito pelo perito será uma prova dentro do processo. Quando o juiz, der sua sentença, ao final de um processo, é obrigado a fundamentá-la com provas, uma dessas poderá ser o laudo pericial.

Esperamos que vocês tenham aproveitado!!!

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 2002

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>. Acesso em 10.01.2021.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Prática Processual no Sistema Financeiro de Habitação. 2º Ed. ver. E atualizada. Curitiba: Juruá, 2007.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Vademecum universitário de direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 528 p. ISBN 85-02-01700-4.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10.01.2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 229 de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm. Acesso em 10.01.2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993. Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8748.htm. Acesso em 10.01.2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 10.01.2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10.01.2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Altera o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10.021.2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 10.01.2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Nº 17 de 13 de setembro de 2019. Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem para atender ao disposto nas Leis nº 13.129, de 26 de maio de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e aprova o seu regulamento. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-n-17-de-13-de-setembro-de-2019-216558800>. Acesso em 10.01.2021.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL. Regulamento de Mediação e Arbitragem (2019). Disponível em: http://www.cmablu.com.br/reg_med_arb. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC no. 803 de 10 de outubro de 1996. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC no. 1.243 de 09 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC no. 1.307 de 09 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC no. 1.513 de 21 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC no. 1.519 de 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PG 100. De 24 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01. De 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01. De 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 02. De 21 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Norma Brasileira de Contabilidade – CTG 2002. De 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 01. De 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01 (R1). De 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 (R1). De 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cfc.org.br>. Acesso em 10.01.2021.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Arbitragem: a contabilidade como Instrumento de decisão. 3 ed. Porto Alegre, Setembro, 2000.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação e Mediação: Perguntas e respostas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em 10.01.2021.
- FILOSOFIA. Dicionário Oxford, 10, Jan. 2021. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em 10.01.2021.
- FUNDAMENTAÇÃO. Dicionário online da Infopédia, 10 Jan. 2021. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/fundamentacao>. Acesso em 10 Jan. 2021.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. Perícia Contábil: normas brasileiras. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2007
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. Resolução de Sociedade & Avaliação do Patrimônio na Apuração de Haveres. 2 ed. rev. E atualizada. Curitiba: Juruá, 2006.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. Prova Pericial Contábil: Teoria e Prática. 12º Ed. rev. e atualizada. Curitiba, Juruá, 2015.
- LONARDONI, Mário. Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional- casos praticados. São Paulo: Atlas, 1995.
- LONARDONI, Mário. Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional- casos praticados. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. SOUZA, Clóvis. FAVERO, Hamilton Luiz.
- MANOEL, Ronildo da Conceição. FERREIRA Jr, Vital. Perito Contador. 2 ed. Curitiba; Juruá, 2006.
- NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. Portal da Contabilidade. 2020. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/index.htm>. Acesso em 22 dez. 2020.
- ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. Avaliação de Sociedades: apuração de haveres em processos judiciais. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. Perícia Contábil. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIRES, Marco Antônio Amaral. Laudo Pericial na Decisão Contábil. Curitiba: Juruá, 2007.

SÁ, Antônio Lopes de. Perícia Contábil. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2004

SARANTOPOULOS, Sócrates. Perícia Judicial e Administrativa: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2005.

STRASSBURG, Udo. ORTOLAN, Niqueli. BORSOI, Luanda. (2019). A PERÍCIA CONTÁBIL E AS EXIGÊNCIAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A PERCEPÇÃO DOS PERITOS E ACADÊMICOS E SOB A ÓTICA DO DISCURSO DO SUJEITO COLETIVO. Revista UNEMAT de Contabilidade. 8. 99-118. 10.30681/ruc.v8i16.3250.

YEE, Zung Che. Perícia Civil: manual prático. 2º Ed. rev. e atualizada. Curitiba: Juruá, 2006.

YEE, Zung Che. Modelos de Petição para Peritos & Vocabulário Jurídico Básico. 2 ed. ver. e atualizada. Curitiba: Juruá, 2007.



Perícia Contábil

A disciplina de Perícia Contábil tem por objetivo facilitar o aprendizado das técnicas, normas e procedimentos para o exercício da atividade de Perito Contábil ou de Assistente Técnico, por meio da discussão e aplicação prática dos conceitos teóricos (elaboração de Laudos Periciais e Pareceres Técnicos e simulação de audiências), com base em casos reais. Para atender ao objetivo, o conteúdo programático está organizado em três unidades que englobam os fundamentos teóricos e conceituais, as normas e as legislações pertinentes à Perícia Contábil no Brasil.



PROGRAD
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO



Ciências Contábeis
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

